



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

RUA SANTA CATARINA, 480, 16º ANDAR, LOURDES, BHTE/MG

OFÍCIO n. 00009/2022/PFCOMUNICA/PFMG/PGF/AGU

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE

NUP: 00417.081643/2021-97 (REF. 1064344-19.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES E OUTROS

ASSUNTOS: POLUIÇÃO

1. Em cordial direcionamento, encaminho para fins de ciência que foi efetivado peticionamento nos autos, conforme diretivas encaminhadas a esta IAJ-AGU. Ao ensejo, informo igualmente a homologação judicial do acordo.

Atenciosamente,

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO
INSTÂNCIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

DESPACHO n. 00012/2022/IAJ/ETR-MA-PRF1/PGF/AGU

NUP: 00417.081643/2021-97 (REF. 1064344-19.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES E OUTROS

ASSUNTOS: POLUIÇÃO

Acordos Indígenas - Território de Aracruz

1. Em r. decisão proferida em 28 de dezembro, ID 872966084, veio o i. Juízo a decidir:

1. No ID 872941069, a parte autora pede reconsideração da decisão de ID 87257065, que entendeu que aos pedidos liminares podem ser apreciados no dia 07/01/2022, pelo Juiz natural, sem que haja prejuízo à parte.
2. Aduz que a decisão merece ser considerada pelos próprios argumentos da petição apresentada anteriormente.
3. Conforme se depreende da leitura do item 10 da decisão proferida, este Juízo entende que não assiste razão à parte autora, quanto à urgência alegada, tendo especificado as razões que levaram a essa conclusão.
4. De toda forma, resta aberta a via recursal para a modificação do ato prolatado.
5. Ante o exposto, indefiro o pedido.
6. Intimem-se.
7. Sete Lagoas/MG, data da assinatura.

2. Em r. decisão proferida em ID 872573065, o Juízo decidiu:

Tomadas as premissas de direito acima alinhavadas, tem-se que a matéria objeto do pedido em análise não está abarcada pelo plantão judicial, pois se trata de transferência de valores, não havendo urgência que justifique a atuação excepcional deste Juízo.

Conclusão.

Ante o exposto, **deixo de manifestar sobre o mérito do pedido, em favor do Juízo natural.**

3. Em r. sentença de ID 851705095 - 861807060, veio o i. Juízo a decidir:

SENTENÇA "NOVEL" INDÍGENA COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ

Vistos, etc.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 731510461, a COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES, devidamente qualificadas nos autos, veio a este juízo federal, requerer providências no sentido de implementar-se, o mais rápido possível, o pagamento integral das indenizações às famílias indígenas Tupiniquim e Guarani, aproveitando-se da matriz de danos instituída no âmbito do sistema indenizatório simplificado ("Novel"), com as adaptações necessárias diante da realidade indígena.

(...)

Por intermédio da PETIÇÃO CONJUNTA (ID 803765573) formulada pela COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ e FUNDAÇÃO RENOVA, requereu-se a homologação de "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES" (ID's 803765578, 803765584).

(...)

Por meio da PETIÇÃO ID 803992631, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) manifestaram ciência e informaram que não se opõem à homologação do "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras

Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” (ID’s 803765578, 803765584) celebrado entre Fundação Renova e Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani.

(...)

A COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ, através das respectivas PETIÇÕES ID’s 806784095, 806956078, 807043551, 807194078, 807269624, 808837133, 809556063, 810717575, 847278144, nos termos acordados na Cláusula 2.1.8 do Termo de Acordo (ID 803765578), colecionou aos autos “Termos de Acordo e Quitação” firmados pelos representantes das famílias indígenas vinculados às Associações Indígenas: • Tupiniquim Guarany da Aldeia Amarelo - ATUGUAA; • Tupiniquim da Aldeia Areal - AITAA; • Tupiniquim da Aldeia Irajá - AITUPAIRA; • Tupiniquim da Aldeia Pau Brasil - AITUPIAPABRA; • Tupiniquim e Guarani - AITG.

(...)

Por intermédio da PETIÇÃO CONJUNTA (ID 820295076) formulada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela FUNDAÇÃO RENOVA, requereu-se a homologação de “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó” (ID 820295079).

(...)

Restou, ainda, consignado que a FUNDAÇÃO RENOVA propôs a reparação dos impactados individuais/familiares e a definição de um cronograma para construção de programas para reparação de danos coletivos/transindividuais decorrentes do Rompimento, sendo que a COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI e a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ, após prévia consulta livre e informada, estão de acordo com as propostas apresentadas.

(...)

Saliente-se que a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ foi acompanhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como orientada juridicamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, sendo certo que as referidas instituições de justiça expressamente concordaram com o “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó” (ID 820295079) apresentado em Juízo, atuando em respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

E, de forma semelhante, a COMUNIDADE INDÍGENA TUPIQUIM E GUARANI representada pela COMISSÃO DE CACIQUES TUPIQUIM E GUARANI, tendo como “intervenientes-anuentes” o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, os quais concordaram também de forma expressa com o “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” (ID’s 803765578, 803765584), atuaram de acordo com a singularidade da temática, com respeito aos direitos dos povos indígenas e da referida comunidade indígena.

(...)

Vê-se, ademais, que o contexto de celebração dos TERMOS DE ACORDO apresentado em juízo pela COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e pela COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ, juntamente com a Fundação Renova e Instituições de Justiça como intervenientes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) deixa nítido que as referidas comunidades indígenas tiveram plena ciência e clareza dos direitos e deveres assumidos e, principalmente, as consequências jurídicas advindas da assinatura dos referidos TERMOS DE ACORDO (ID’s 803765578, 820295079) firmados com a Fundação Renova.

(...)

“NOVEL” INDÍGENA - DAS PRETENSÕES HOMOLOGATÓRIAS - ADESÃO DOS INDÍGENAS À MATRIZ DE DANOS DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”)

(...)

Extrai-se dos TERMOS DE ACORDO firmados com os Indígenas de Aracruz/ES (“NOVEL INDÍGENA”), com anuência/concordância do MPF, DPU e DPE/ES, a expressa previsão de que o pagamento das indenizações aos indígenas significará quitação ampla, final e definitiva, assim como implica o encerramento da fase de atendimento emergencial, com a finalização do pagamento do Auxílio Financeiro (Subsistência) Emergencial - AFE.

(...)

Tratam-se de legítima e saudável autocomposição firmada por intermédio de Termos de Acordos relativos à COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e à COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ.

Deve-se elogiar e enaltecer a postura proativa das partes/atores envolvidas/dos na celebração dos ACORDOS em questão [COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ, Fundação Renova, SAMARCO, VALE, BHP, Advogados e Instituições de Justiça como intervenientes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)], que, buscando um desfecho consensual relativamente ao seu objeto, primaram pela celeridade e eficiência jurisdicional, não somente numa perspectiva de legalidade, como também no atingimento de evidente benefício socioambiental e socioeconômico e, portanto, ao efetivo atendimento ao interesse público.

(...)

Os Termos de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processos de Reparação Integral trazido a juízo estão em consonância com o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, razão pela qual merece acolhimento judicial.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, HOMOLOGO o "NOVEL INDÍGENA", constituído pelo "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES" (ID 803765578) complementado pelo "Termo Aditivo ao Termo de Acordo" (ID 803765584) e também o "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó" (ID 820295079), na sua integralidade, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação às cláusulas supramencionadas do TTAC.

4. O objeto de acordo, homologado por sentença, foi direcionado para subsídios do CIF e da FUNAI, conforme registrado ao longo dos NUPs vinculados ao presente processo. Em especial, pontuou-se em quesitos:

- i) possui a FUNAI ponto de oposição ou contraste quanto ao acordo, ou seja, opõe-se à sua homologação?
- ii) possui o CIF ponto de oposição ou contraste quanto ao acordo, ou seja, opõe-se à sua homologação?
- iii) se positivo, indicar qual ou quais pontos são de contraste. A ausência de ponto de contraste implicará a ausência de recurso, com peticionamento nos autos no sentido de que a avença não vincula ou gera efeitos sobre os entes públicos federais, em resguardo ao respectivo interesse e âmbito de atribuições dos entes federais.
- iv) há atuação específica pretendida a ser tomada por parte da IAJ-AGU no feito?
- v) demais considerações que se tenha por necessário.

5. **No NUP 00679.001069/2021-11, constam as bem ponderadas Informações n. 00048/2021/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU:**

1. Cuida-se do OFÍCIO Nº 1505/2021/DPDS/FUNAI (seq. n 37) encaminhado pela Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, respondendo a pedido de subsídios encaminhado pela PFE-FUNAI, por meio da COTA n. 00074/2021/COAF-RESID/PFE-FUNAI/PGF/AGU (seq. nº 35), para viabilizar a atuação da Equipe Regional de Meio Ambiente da Primeira Região nos autos do processo judicial nº 1064344-19.2021.4.01.3800.

2. O mencionado processo judicial versa sobre pedido deduzido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Ministério Público Federal, assim como Fundação Renova, para homologação judicial de acordo relativo a danos que atingiram famílias indígenas Guarani residentes nas Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, localizadas no município de Aracruz/ES, conjuntamente designadas como Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó.

(...)

8. Em resposta, a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável apresentou o OFÍCIO Nº 1505/2021/DPDS/FUNAI (Seq. nº 37), informando o que segue:

Especificamente em relação às análises da Funai aos termos de acordo de indenização para os integrantes das terras indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, inclusive com a

indicação dos pontos de discordância, sugerimos a consulta à Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDSFUNAI (3303462) e Informação Técnica nº 138/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (3637117), as quais refletem o acompanhamento técnico realizado pela Coordenação de Conservação e Recuperação Ambiental - CORAM em relação aos termos de acordo apresentados à Funai.

(...)

10. A partir da leitura da Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDSFUNAI (3303462) e da Informação Técnica nº 138/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (3637117) nota-se que a FUNAI possui pontos de discordância com o acordo celebrado. Passa-se a enumerar tais pontos de discordância:

i) Previsão de finalização do atendimento emergencial e dos auxílios financeiros emergenciais anteriormente à finalização de medidas estruturantes no âmbito do PBAI. A respeito, dentre outros argumentos elencados nas mencionadas informações técnicas, cite-se:

Informação Técnica nº 138/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (em anexo)

7. Às ponderações técnicas já anteriormente assinaladas (IT 87/2021), adicionamos que as medidas mitigatórias de cunho emergencial visam estabelecer condições existenciais mínimas em face das interdições provocadas pelo desastre ambiental:

a) até que as medidas estruturantes dos programas a serem executados no âmbito do PBAI surtam efeitos (as quais, aliás, sequer estarão implementados quando da finalização das medidas emergenciais tal como previsto na presente proposta de minuta de acordo); e
b) caso não sejam alcançados resultados efetivos no âmbito da execução dos programas estruturantes, hipótese em que medidas mitigatórias emergenciais deverão ser restauradas. Noutras palavras, evidencia-se aqui o caráter indisponível das medidas emergenciais, conforme já indicado pelo próprio Comitê Interfederativo (Deliberação nº 111 do CIF), vez que inseridas dentro de lógica concernente ao princípio da máxima eficácia das medidas, planos e esforços no âmbito do processo de reparação do desastre ambiental, em sintonia com a busca da viabilização da reparação integral.

7.1. Em outras palavras, significa dizer que:

a) Como não há como se prever os resultados efetivos dos programas estruturantes a serem implementados no âmbito do PBAI, eventuais falhas, inépcias ou inefetividades dos programas estruturantes deverão ensejar necessária renovação de medidas emergenciais mitigatórias, sob pena de comprometer os direitos indisponíveis envolvidos, de modo que a resolução/quitação prematura das medidas emergenciais (ocorrida em momento em que os programas estruturantes sequer terão sido implementados) por meio de instrumento de acordo ora em apreço importaria óbice ao princípio da reparação integral, agravando as condições socioeconômicas e socioambientais deletérias das comunidades indígenas vítimas do desastre ambiental;

b) O impedimento ao percebimento de medidas emergenciais em momento futuro não sabido, em função de sua resolução/quitação por meio de instrumento de acordo ora em apreço, forçaria os indígenas a procurar fontes de renda externas ao contexto das sociabilidades indígenas, sendo forçados e impelidos, por exemplo, a procurar empregos na sociedade envolvente, considerando as interdições das condições socioambientais e socioeconômicas provocadas pelo desastre ambiental. Dupla penalidade aos indígenas, que são parte vulnerável em relação inegavelmente assimétrica;

(...)

ii) Menção de que a reparação integral ficará condicionada meramente à execução dos programas estruturantes no âmbito do PBAI:

Informação Técnica nº 138/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (em anexo)

9.1. Em suma, esclarecemos que a mera execução dos programas na fase de implementação do PBAI não será capaz de conferir quitação às obrigações, devendo antes se comprovar que seus resultados foram realmente efetivos na restauração das condições socioambientais, socioeconômicas e sociopolíticas, notadamente por meio de programas de monitoramento da qualidade ambiental nas Terras Indígenas afetadas (por exemplo, da biota, da biodiversidade aquática e dos corpos d'água), de programas de monitoramento da saúde e de programas de monitoramento de natureza socioeconômica e sociopolítica.

9.2. Noutras palavras, significa dizer que o mero implemento de condição (execução de ação ou programa estruturante) não será capaz de atestar cumprimento das obrigações. Por conseguinte, a sua resolução/quitação prematura poderá acarretar uma indevida desincumbência quanto ao ônus de conferir efetiva reparação, que só poderá se dar mediante aferição dos resultados concretos e objetivos.

iii) Tentativa de rediscussão de impactos e de nexos de causalidade, como se aduz no item 3.4.3 do acordo assinado (seq. nº 27). A respeito, vejam-se as considerações do setor técnico da FUNAI:

11. Na cláusula 3.4, faz-se menção a aludidos dissensos e denominados debates sobre o nexo de causalidade com o Rompimento, que passam a ser assumidos como a ser considerados durante as tratativas de elaboração e detalhamento do PBAI. Indiretamente, está-se a fazer remissão à análise técnica apresentada pela Fundação Renova (FR) ao ECI elaborado pela Polifônicas Consultoria, indicando de maneira subentendida que essa peça será considerada no processo de construção do PBAI.

11.1. A respeito, lembramos que, uma vez finalizada a fase de Estudo do Componente Indígena (ECI) a FR apresentara considerações técnicas no uso de suas prerrogativas atribuídas pelo Termo de Referência da Funai, com remessa de parecer doravante denominado "Documento Apartado". Referido documento foi devidamente analisado pela área técnica, ponto a ponto, por meio da Informação Técnica nº 172/2020/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, vindo a ser reprovado pela FUNAI, pela CT-IPCT e pelo CIF. Com sua reprovação, aprovou-se a íntegra do ECI-Tupiniquim Guarani feito pela consultora Polifônicas, com destaque para a matriz final dos 45 impactos identificados.

11.2. Nesse diapasão, registramos que se, de um lado, advoga-se sua consideração, de outro, impõe-se esclarecer que o chamado "Documento Apartado da FR", que foi reprovado por todas as instâncias competentes, não deverá pautar nem interferir no andamento dos trabalhos do PBAI, sob pena de desfigurar a integridade da substância do ECI, tal qual aprovado pela FUNAI, pela CT-IPCT e pelo CIF.

11.3. Assim, enfatizamos que qualquer utilização do chamado "Documento Apartado" elaborado pela FR não deverá interferir no andamento dos trabalhos de construção e detalhamento do PBAI, vez que reprovado por todas as instâncias competentes; e sua disponibilização ou menção, portanto, deve-se limitar a dar mero conhecimento da posição da FR.

(...)

12. O Termo de Acordo faz referência ainda a aludidos "dissensos", conforme incrustado na cláusula 3.5. Já a cláusula 3.10 indica que as ações reparatórias se restringirão aos impactos assumidos como pretensamente "incontroversos", provavelmente buscando com isso desincumbir-se das responsabilidades atinentes à integralidade do ECI aprovado pela Funai, pela CT-IPCT e pelo CIF. A respeito, alertamos que, em virtude dos 45 impactos identificados pelo ECI, não compete à FR escolher seletivamente quais impactos deverá enfrentar quando do detalhamento do PBAI e da implementação das medidas estruturantes, nem tampouco escolher seletivamente quais nexos de causalidade deverá observar, em face da integralidade do ECI.

12.1. Nesse ponto, alertamos ainda que inexistente oportunidade processual para rediscutir fase já concluída, descabendo reabertura do Estudo do Componente Indígena, sob pena de insegurança administrativa e jurídica e indevida relativização dos estudos científicos já devidamente deflagrados (...)

iv) A assunção de representatividade de toda a comunidade indígena pela Associação. A respeito, vale transcrever o seguinte trecho da Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (em anexo):

45. Breves considerações podem ser feitas em relação à cláusula 8.6 ("As ASSOCIAÇÕES declaram que (i) detém poderes e representatividade para representação da COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI no presente instrumento, de modo que as disposições aqui tratadas são válidas e verdadeiras para todos os fins; e (ii) obteve assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e para a execução do presente, conforme prévia e amplamente informado e debatido entre as Partes desse acordo").

46. Essa cláusula traz em seu âmago problemáticas irremediáveis atinentes a um aspecto do direito de consulta. A respeito, um bom parâmetro pode ser buscado no histórico de reclamações que vários povos indígenas e tribais ao redor do mundo têm dirigido à Organização Internacional do Trabalho sobre a aplicação equivocada do direito de consulta e, especificamente, a respeito dos artigos 6º, 7º e 15 da Convenção n. 169 da OIT, que fazem referência ao direito da consulta prévia sobre medidas administrativas, legislativas e exploração de recursos naturais em terras dos povos interessados. A maioria dos pronunciamentos da Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT relaciona-se às práticas consideradas como inapropriadas na aplicação do direito de consulta prévia (cf. El deber estatal de realizar consulta, ONU, Asamblea General, CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS).

47. Entre os diversos pronunciamentos da (CEACR), destacamos particularmente o esclarecimento de que a consulta prévia não é sinônimo literal do conceito de participação. Nessa ordem de ideias, não é adequado pensar que a existência de espaços permanentes de participação para representantes dos povos indígenas e tribais em colegiados, como conselhos e comitês de representação cidadã, satisfaça o cumprimento da obrigação de consulta prévia sobre qualquer decisão adotada em ditos colegiados. É possível que os espaços institucionalizados de participação da sociedade civil possam ser ativados para a realização de consultas sobre medidas específicas, sempre que as partes concordem que a maneira mais adequada de realizar a consulta seja essa, mas, a priori, é impossível confundir os instrumentos e afirmar que um esgota o outro, tendo eles em comum o simples fato de serem formas de participação.

48. Nesse sentido, a cláusula 8.6 demonstra problemática que necessita ser destrinchada e

particularizada, a fim de se evitar problemas futuros ou conflitos internos no âmbito das comunidades indígenas, diante de manifesta afronta ao direito de consulta prévia, ampla, livre e informada. A respeito, indaga-se, por exemplo: por que a Comissão de Caciques foi destituída de seus poderes de representatividade para efeitos do pretendido acordo?

49. Concluímos por lembrar, conforme os pronunciamentos da CEACR da OIT, que a participação de associações, colegiados, comitês e conselhos representativos na elaboração e deliberação de medidas capazes de afetar as comunidades indígenas não é capaz de esgotar o direito de ampla consulta, livre, prévia e informada.

50. Por fim, questionamos: cada um dos termos apresentados nas cláusulas foram amplamente discutidos em cada uma das aldeias, com informação pertinente, clara, oportuna e imparcial, com tempo suficiente para poderem discutir e formar opinião sobre esses fatos? Houve acompanhamento de assessoria pela comunidade indígena (qual?) e todo o processo de consulta foi devidamente documentado, amplamente divulgado e os registros estão disponíveis a todos os participantes?

v) A pressão sofrida pelas comunidades indígenas em razão do tempo transcorrido e a ausência de reparação pelos danos sofridos. A respeito, veja-se o que dispôs a Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI:

87. Para finalizar, ressaltamos que, passados quase 6 anos do desastre ambiental sem que ações estruturantes tenham se iniciado e sem resultados efetivos (parciais/totais por programas) na recuperação socioambiental e socioeconômica, alertamos para a situação preocupante de pressões elevadas sofridas atualmente pelos indígenas, tanto em nível interno quanto em nível externo. A situação deletéria das condições socioambientais e a interdição das possibilidades socioeconômicas atuam como fatores de grande peso sobre os vetores psicológicos da comunidade indígena, sendo que a demora por parte da FR em dar início aos programas para o enfrentamento dos impactos identificados pelo ECI agudiza o fator de peso sobre os indígenas.

87.1. Além disso, a postura refratária, unilateral, pouco contributiva e protelatória da FR tem acentuado significativamente o conjunto de interdição de direitos das comunidades indígenas afetadas, servindo-se desse estado de coisas como capital de negociação para a imposição unilateral de seus termos. Finalmente, constatamos, segundo depoimentos dos indígenas em diversas ocasiões, que esse estado de coisas os tem forçado a precipitarem-se, por vezes em situação de desespero, a abdicar de determinados direitos, entre os quais, direitos que já foram devidamente reconhecidos como sendo direitos indisponíveis.

3. MANIFESTAÇÃO SOBRE O CASO APRESENTADO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA FUNAI

12. Diante dos relevantes pontos levantados pela Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, é prudente comunicar tais pontos de dissonância ao juízo e requerer a manifestação das demais partes em relação às problemáticas levantadas pela FUNAI.

13. A FUNAI, todavia, não poderá adotar postura contrária à vontade manifestada pelos indígenas. Vale esclarecer que, embora a FUNAI atue na promoção dos direitos dos povos indígenas (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 9010/2017), a entidade indigenista não substitui os indígenas em relação à sua manifestação de vontade. Isso porque, os povos indígenas possuem o direito de decidir sobre seu destino e sobre como exercer seus direitos (direito à autodeterminação, nos termos do artigo 4º da Convenção nº 169/OIT e do artigo 3º da Declaração da ONU Sobre os Direitos Dos Povos Indígenas).

14. Ademais, como muito bem pontuando pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, o longo período de tempo transcorrido deste o Rompimento e a ausência de reparação somente reforçam a situação de fragilidade dos indígenas e eventual manifestação da FUNAI contrária à homologação poderia perpetuar a dificuldade de se obter a indenização desejada e já acordada pelos indígenas.

15. Todavia, é importante que todas as partes fiquem cientes das possíveis fragilidades ocorridas na fase negocial, bem como das fragilidades presentes no termo de acordo. Tal ciência é relevante, inclusive, para se evitar a repetição em futuros acordos.

4. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, em resposta aos quesitos elaborados pela Equipe Regional de Meio Ambiente da Primeira Região, remete-se para o item 2.1 destas informações.

17. Ademais, **considerando o quanto tratando no item 3 destas informações, requer-se que a Equipe Regional de Meio Ambiente da Primeira Região:**

1. informe ao juízo de que a FUNAI não se opõe à homologação do acordo;
2. nada obstante, por prudência, a FUNAI requer que o juízo e as partes sejam cientificadas das fragilidades identificadas no acordo pela área técnica da FUNAI, para manifestação e, em especial, para se evitar a

repetição de tais fragilidades em acordos futuros;

6. Seguiu-se às Informações, o Despacho n. 00116/2021/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU, seq. 42, que aduz:

Faço referência às INFORMAÇÕES n. 00048/2021/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU. Destaque-se o posicionamento técnico formulado na Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI referente às obrigações da FUNAI:

4. Quanto à obrigações atribuídas à FUNAI

24. No tocante às obrigações a serem assumidas pela FUNAI, nos termos da cláusula 6.3 e derivativas da minuta de proposta da FR, são descritos os seguintes encargos: 6.3.1. Manifestar-se sobre o Plano de trabalho do PBAI, conforme cronograma anexo, aprovando seu cronograma e detalhamento; 6.3.2. Manifestar-se sobre o detalhamento do PBAI, conforme cronograma anexo, aprovando seu escopo, cronograma e orçamento; e 6.3.3. Acompanhar e validar a execução dos programas do PBAI, conforme o presente instrumento, como previsto no TTAC e responsabilidades a serem previstas no Termo de Compromisso.

25. Sobre a análise do Plano de Trabalho (PT), esclarecemos que, de acordo com as bases normativas vigentes, já consta como uma competência da FUNAI. Ressalvamos apenas que não compete à FUNAI nem à FR transigir sobre o cronograma unilateralmente ou sem efetiva consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena, de modo que eventual proposta de cronograma e seu detalhamento sem efetiva consulta aos povos indígenas afetados resta como prejudicada.

26. Igualmente, no que diz respeito ao detalhamento do PBAI e à apresentação de seu cronograma, esclarecemos que compete à FUNAI manifestar-se tão somente sobre os seus aspectos técnicos, buscando resguardar o respeito aos direitos das comunidades indígenas afetadas, mas a construção do seu cronograma, do seu escopo e seu detalhamento deve passar necessariamente pelo crivo do direito de consulta às comunidades indígenas, com o respeito ao protagonismo destas e às suas manifestações.

27. Esclarecemos ainda que o acompanhamento e validação dos programas do PBAI não compete de forma unilateral à FUNAI, devendo ser resguardado o pleno direito de consulta e participação das comunidades indígenas ao longo desses dois processos, sendo que a manifestação da FUNAI limita-se tão somente aos aspectos técnicos.

28. Além disso, observamos que há na minuta apresentada pela FR uma absoluta ausência da temática do monitoramento dos programas, de inteira responsabilidade da FR. Compete à FR estabelecer programas de monitoramento da qualidade ambiental (da biota, da biodiversidade aquática, dos corpos d'água), de monitoramento da saúde e de monitoramento da qualidade sociocultural e socioeconômica. E de acordo com o sistema de governança estabelecido pelo TTAC e pelo TAC-Gov, compete ao CIF e à CT-IPCT acompanhar o cumprimento das medidas a cargo da FR, cabendo à FUNAI apresentar subsídios a essas instâncias competentes. Frisamos aqui a Deliberação CIF nº 445, de 18 de setembro de 2020, que determina a continuação do abastecimento de água potável na Terra Indígena Comboios, até que a qualidade da água esteja adequada para consumo ou até que o sistema de abastecimento de água esteja implantado e em funcionamento e a proposição de monitoramento da qualidade ambiental nas Terras Indígenas do Espírito Santo (Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios) pela Fundação Renova, a ser incorporado nos programas existentes no TTAC.

29. Por fim, e considerando todo o exposto acima, impõem-se como obrigatórias a inserção das seguintes previsões: a) a inclusão da previsão do cumprimento das deliberações no âmbito da CT-IPCT e do CIF, b) o integral respeito ao sistema de governança estabelecido pelo TTAC e pelo TACGov, e c) observância ao efetivo direito de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas (sem que medidas/posturas protelatórias, unilaterais ou pouco colaborativas prejudiquem a integralidade dos direitos reparatórios, compensatórios e mitigatórios no âmbito do RBF).

Demais disso, este órgão de execução manifesta-se de acordo com as INFORMAÇÕES n. 00048/2021/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

Encaminho, via resposta à comunicação, à EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO, aos cuidados da Procuradora Federal Dra. Gabriela Ayres Furtado, para ciência e providências judiciais.

7. Considerando narrativa e diretivas de condução, procede-se ao peticionamento nos autos.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2022.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU

Em razão da instabilidade do Editor de Texto do PJE, segue SENTENÇA em anexo (PDF).



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1064344-19.2021.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA

“NOVEL” INDÍGENA

COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI
e
COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ

Vistos, etc.

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID [731510461](#), a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES**, devidamente qualificadas nos autos, veio a este juízo federal, requerer providências no sentido de implementar-se, o mais rápido possível, o pagamento integral das indenizações às famílias indígenas Tupiniquim e Guarani, aproveitando-se da **matriz**

de danos instituída no âmbito do **sistema indenizatório simplificado** (“**Novel**”), com as adaptações necessárias diante da realidade indígena.

Com a mencionada PETIÇÃO, subscrita pelo advogado **Dr. Bruno Bornacki Salim Murta** (OAB/ES 10.856), vieram **PROCURAÇÃO** da COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ (ID [731475492](#)) e demais **DOCUMENTOS** (ID’s [731475493](#), [731475494](#), [731501948](#), [731501949](#), [731501951](#), [731510470](#), [731501985](#), [731501984](#), [731501954](#)).

A **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ**, mediante **PETIÇÃO** ID [735301469](#), retornaram aos autos, pleiteando a intimação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Ministério Público Federal (MPF).

Procedeu-se à autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO ID [737084968](#), deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO DE ARACRUZ e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal, procedimental e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ademais, dada a especificidade da matéria indígena, **designou-se audiência de conciliação** a fim de que as partes pudessem apresentar em juízo suas respectivas posturas, com vistas à solução consensual da lide.

Por fim, determinou, ainda, a intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)** para ciência dos autos, inclusive acerca da audiência designada, tendo em vista tratar-se de matéria relacionada aos direitos dos povos indígenas.

Através da **PETIÇÃO** ID [757917997](#), a **FUNDAÇÃO RENOVA** requereu a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (ID [757918009](#)).

Por meio da **PETIÇÃO** ID [758004466](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pleitearam a participação da Comunidade da Terra Indígena de Comboios (Aldeias Comboios e Córrego do Ouro) na condição de terceiros interessados na audiência de conciliação designada por este juízo.

Mediante da **PETIÇÃO** ID [759351951](#), a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial** requereu a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (ID [759351953](#)).

DECISÃO ID [759301468](#), autorizou, em caráter liminar, a participação das lideranças indígenas constantes na **PETIÇÃO** ID [758004466](#), acompanhadas pelas Defensorias Públicas, na audiência de conciliação designada por este juízo na condição de ouvintes.

Por meio da **PETIÇÃO** ID [759684993](#), a **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** requereu a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (ID's [759700950](#), [759700953](#), [759700956](#)).

Através da **PETIÇÃO** ID [762143973](#), a **VALE S.A.** requereu a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento (ID's [762143974](#), [762143980](#)).

ATA DE AUDIÊNCIA consta no ID [762370462](#) e **MÍDIA DIGITAL** (arquivos áudio e vídeo) constam nos ID's [776762995](#), [776762996](#), [776762997](#), [776762998](#), [776763000](#), [776763009](#), [776763016](#), [776763017](#).

Na audiência de conciliação realizada em 04 de outubro de 2021, este juízo federal, **após os interessados sinalizarem a possibilidade de conciliação**, concedeu prazo até o dia 08 (oito) de outubro de 2021 (sexta-feira) para que as partes processuais e demais interessados pudessem dialogar e construir os termos da minuta de acordo, quanto aos temas: **i)** pagamento das indenizações (por danos materiais e morais) às famílias/indivíduos, **ii)** pagamento/manutenção do Auxílio de Subsistência Emergencial (ASE), **iii)** Definição dos valores e repasses da rubrica denominada “Verba de Retomada Econômica”.

Naquela ocasião, também foi determinado que os termos da minuta de acordo deveriam ser trazidos à juízo para fins de prévia oitiva da FUNAI-AGU e do MPF.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por intermédio da PETIÇÃO ID [768160052](#), informaram que os termos da minuta do “**Termo de Acordo para Reparação Integral de Danos Individuais por Núcleo Familiar**” (ID [768160053](#)) foram submetidos no dia 08 (oito) de outubro de 2021, via e-mail, ao advogado da COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI, Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, para análise da comunidade indígena de Aracruz.

Mediante **PETIÇÃO** ID [77004862](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), retornaram a juízo, manifestando-se acerca do teor da PETIÇÃO ID [758004466](#) apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), ocasião em que **não se opuseram ao pedido de intervenção da Comunidade da Terra Indígena de Comboios e Aldeia Córrego do Ouro** na presente demanda na condição de terceiros interessados.

O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA – representados pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, através da **PETIÇÃO** ID [778732961](#), pleitearam a convalidação da tramitação procedimental. *In verbis*:

“(…)

1. O presente feito trata de possível formulação de acordo relativo aos impactos do desastre de Mariana sobre as populações indígenas Tupiniquim e Guarani.
2. Efetivada audiência, a AGU expressou que não constava ao conhecimento da IAJ-AGU-CIF a tramitação regular e adequada quanto ao caso, considerando normas regentes da Advocacia-Geral da União quanto a qualquer elaboração de acordo de matéria afeta a objeto judicializado.
3. A concordância de qualquer elaboração de acordo que afete campo de atuação de Autarquias e Fundações Públicas está submetida ao restrito procedimento regulatório, sob pena de nulidade e abertura de conflitos de eficácia e validade.
4. Em diligência junto ao CIF, este último informou à AGU que não há registro de procedimento administrativo ou tramitação junto ao Comitê, ao que não se tem qualquer elemento que indique cumprimento do devido procedimento para qualquer concordância afeta a qualquer minuta desenvolvida entre os atores:

Assunto: OFÍCIO n. 00002/2021/PFCOMUNICA/PFMG/PGF/AGU - COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES E OUTROS.

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00807.007558/2021-73.

Sr. Procurador,

Em atenção ao OFÍCIO n. 00002/2021/PFCOMUNICA/PFMG/PGF/AGU e ao DESPACHO n. 00271/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, informo que não há processo administrativo aberto para o acompanhamento do acordo em questão, assim como não é de nosso conhecimento o disposto nesse mesmo acordo.

5. O quadro visualizado é preocupante, pois enseja a **absoluta impossibilidade de qualquer concordância pelo não cumprimento de fluxos procedimentais e administrativos necessários.**

6. Considerando que as empresas e atores afirmam que houve atuação junto à FUNAI, com endereçamento interno à Fundação, pede-se que sejam apresentadas aos autos as tramitações ocorridas, assim como que as partes instruem o feito junto ao CIF para fins de articulação com Câmara Técnica e FUNAI, assim como manifestações da AGU-PGF.

7. Desta forma, **é necessária verdadeira convalidação da tramitação procedimental, sem o que não se faz possível no presente momento qualquer concordância que o seja em relação ao objeto dos autos.** A apreciação de conteúdo pressupõe a regularidade procedimental.

8. Ao que constam nos andamentos, a condução assumida pelos atores processuais não seguiu as normas legais afetas à integração e desenvolvimento de acordo em matéria judicializada." (grifos nossos)

Por meio da **PETIÇÃO CONJUNTA** ID [784664449](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) e a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ** requereram a suspensão do presente feito, inclusive do prazo para apresentação de eventual resposta/impugnação, em razão dos avanços nas tratativas para composição do litígio.

O pedido de suspensão do feito foi reiterado pela **FUNDAÇÃO RENOVA**, mediante **PETIÇÃO** ID [784957980](#).

DECISÃO ID [785108539](#), **deferiu** o pedido constante na PETIÇÃO ID [784664449](#), suspendendo-se o feito pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por intermédio da **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [803765573](#)) formulada pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ** e **FUNDAÇÃO RENOVA**, requereu-se a homologação de “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” (ID’s [803765578](#), [803765584](#)).

O pleito de homologação foi trazido a este juízo federal nos seguintes termos, *in verbis*:

Processo nº 1064344-19.2021.4.01.3800

FUNDAÇÃO RENOVA (“Fundação Renova”); e **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** (“Comissão de Caciques” e, em conjunto com a Fundação Renova, “Partes”), todos devidamente representados por seus respectivos advogados, nos autos do incidente em referência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que transacionaram seus direitos nos termos do *Termo de Acordo para a Reparação Integral de Danos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz – ES* (“Termo de Acordo” – doc. 1).

1. Sem prejuízo das demais disposições previstas no Termo de Acordo, nos termos da cláusula 8.11 as Partes renunciam expressamente ao direito de recorrer da sentença homologatória desta transação, desde que homologada integralmente nos termos propostos no instrumento.
2. Os procuradores da Fundação Renova e da Comissão de Caciques renunciam, expressamente, a quaisquer pretensões relacionadas a verba honorária a título de sucumbência oriunda dos presentes autos, nos termos da cláusula 8.9.

3. Por outro lado, cumpre destacar que a Associação Indígena Mboapy Pindó, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, informou que não integra a Comissão de Caciques ora Requerente e, por tal razão, decidiu não aderir ao Termo de Acordo firmado, optando pela celebração de acordo próprio, que já se encontra em fase avançada de negociação.

4. Dessa forma, as Partes providenciaram a formalização de Termo Aditivo ao Termo de Acordo Judicial ("Termo Aditivo") de forma a alterar as Cláusulas 2ª (item 2.1) e 5ª (item 5.2), que passaram a contar com a seguinte redação:

Cláusula 2ª, item 2.1: *"Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.294 (um mil, duzentos e noventa e quatro) famílias integrantes da **Comunidade Indígena TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020."*

Cláusula 5ª, item 5.2: *"O referido programa prevê o repasse financeiro de **R\$ 33.548.150,00 (trinta e três milhões quinhentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e quinze centavos)** para as **ASSOCIAÇÕES**, em 4 (quatro) parcelas iguais, na forma a seguir:"*

5. Diante do exposto, as Partes requerem a homologação do Termo de Acordo, bem como dos documentos anexos, que são parte integrante dos interesses transacionados e a consequente extinção deste incidente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

6. Requerem ainda, seja reconhecida a não adesão por parte da Associação Indígena Mboapy Pindó, o que implicará a diminuição proporcional dos núcleos familiares elegíveis, para 1.294, e do valor do repasse financeiro ao Programa de Retomada Econômica das Famílias Indígenas, para R\$ 33.548.150,00.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2021.

Pela COMISSÃO DE CACIQUES:

Dr. Bruno Bornacki Salim Murta
OAB/ES 10.856

Ana Carolina Fraga Arçari
OAB/ES 23.438

Guilherme Bornachi Salume
OAB/ES 23.437

Pela FUNDAÇÃO RENOVA:

Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

Taís Cruz Habibe
OAB/MG 90.736

Juntamente com a referida PETIÇÃO CONJUNTA, foram colacionados os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** Doc. 01 – Termo de Acordo (ID [803765578](#)); **b)** Doc. 02 – Termo Aditivo ao Termo de Acordo (ID [803765584](#)); **c)** Doc. 03 – Certificado de conclusão de assinaturas - DocuSign (ID [803765589](#)); **d)** Doc. 04 - Certificado de conclusão de assinaturas - DocuSign (ID [803765591](#)).

Por meio da **PETIÇÃO** ID [803992631](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) manifestaram ciência e informaram que **não se opõem** à homologação do “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” (ID’s [803765578](#), [803765584](#)) celebrado entre Fundação Renova e Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani.

DESPACHO ID [805505556](#) determinou, *ad cautelam*: **a)** a intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** para ciência e, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias viesse aos autos se manifestar sobre o Termo de Acordo celebrado entre as partes; **b)** a intimação, por cautela, da **UNIÃO (AGU)**, para ciência e, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestar-se sobre o Termo de Acordo celebrado entre as partes; **c)** a intimação, por cautela, da **FUNAI (AGU-IAJ-CIF)**, para ciência e, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestar-se sobre o Termo de Acordo celebrado entre as partes.

A **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ**, através das respectivas PETIÇÕES ID's [806784095](#), [806956078](#), [807043551](#), [807194078](#), [807269624](#), [808837133](#), [809556063](#), [810717575](#), [847278144](#), nos termos acordados na Cláusula 2.1.8 do Termo de Acordo (ID [803765578](#)), colecionou aos autos “**Termos de Acordo e Quitação**” firmados pelos representantes das famílias indígenas vinculados às Associações Indígenas:

- Tupiniquim Guarany da Aldeia Amarelo – ATUGUAA;
- Tupiniquim da Aldeia Areal – AITAA;
- Tupiniquim da Aldeia Irajá – AITUPAIRA;
- Tupiniquim da Aldeia Pau Brasil – AITUPIAPABRA;
- Tupiniquim e Guarani – AITG.

Ao final, requereu a intimação da FUNDAÇÃO RENOVA para o cumprimento do disposto na Cláusula 2.1.7.1 do supracitado Termo de Acordo.

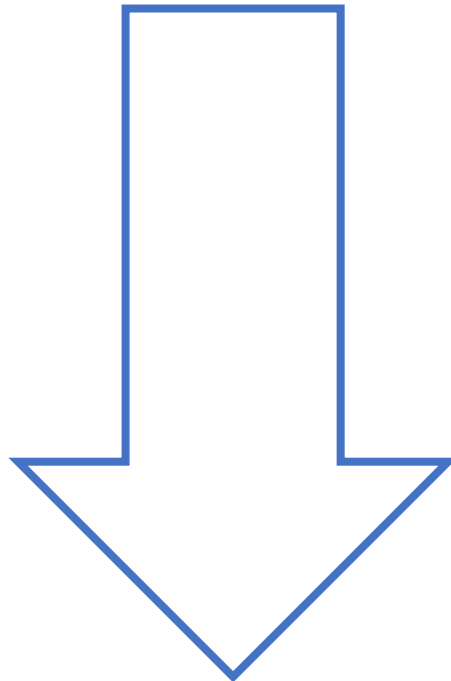
As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante **PETIÇÃO** ID [807093557](#), manifestaram-se acerca da PETIÇÃO ID [778732961](#) apresentada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, consignado que “**tanto a FUNAI quanto o CIF sempre acompanharam as tratativas mantidas entre Fundação Renova e a comunidades indígenas Tupiniquim Guarani e Comboios, a fim de viabilizar a reparação integrada indígena**”. Nesse contexto, pleitearam, ao final, o indeferimento dos pedidos suscitados pela AGU na referida manifestação e a intimação da mesma para manifestar-se sobre os “**Termos de Acordo e Quitação**” colacionados nos autos.

A referida PETIÇÃO veio acompanhada dos seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** Doc. 1 – Termo de Referência – Componente Indígena (ID [807093561](#)); **b)** Doc. 2 – Ofício nº 67/2020/CORAM/CGGAM/DPDS/FUNAI (ID [807093565](#)); **c)** Doc. 3 – Ata da 35ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais – CT-IPCT (ID [807093567](#)); **d)** Doc. 4 – Email’s (ID [807093572](#)); **e)** Doc. 4.1 – FR.2021.1199 (ID [807093573](#)); **f)** Doc. 4.2 – Versão Preliminar do “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” (ID [807093577](#)); **g)** Doc. 5 – Email’s (ID [807093579](#)); **h)** Doc. 6 – Atas de Reunião (ID [807093583](#)); **i)** Doc. 7 – Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (ID [807093585](#)); **j)** Doc. 8 – Informação Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (ID [807093586](#)).

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, mediante **PETIÇÃO** ID [814818592](#), manifestou-se acerca da PETIÇÃO ID [778732961](#) apresentada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, salientando, para tanto, que “todas as tratativas com os povos indígenas representados pela Comissão de Caciques que ajuizou o presente

cumprimento de sentença, e que ensejaram a celebração do acordo de Id Num 803765578, **foram devidamente acompanhadas pela FUNAI e pelo CIF**". Nessa toada, reiterou o pedido de homologação do Termo de Acordo (ID [803765578](#)).

Por intermédio da **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [820295076](#)) formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pela **FUNDAÇÃO RENOVA**, requereu-se a homologação de "**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**" (ID [820295079](#)). O pleito de homologação foi trazido a este juízo federal nos seguintes termos, *in verbis*:



EXMO. SR. JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo nº 1064344-19.2021.4.01.3800

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (respectivamente DPES, DPU e MPF), por meio dos Defensores Públicos e Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República, bem como pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas; e a FUNDAÇÃO RENOVA (Fundação), já qualificada, vêm, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

1. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDÓ

Conforme narrado na petição protocolada em 05/11/2021 (Id Num. 803765573), a Associação Indígena Mboapy Pindó, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, informou que não integra a Comissão de Caciques que ajuizou o presente

DS
ESDAP

DS
TCA

cumprimento de sentença, e, por tal razão, decidiu não aderir ao Termo de Acordo de Id Num. 803765578, optando pela celebração de acordo próprio.

Dessa forma, os ora Peticionários trazem ao conhecimento de V. Exa. e requerem a respectiva homologação do “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó” (Doc. 01), firmado entre a Associação Indígena Mboapy Pindó, na condição de representante das famílias indígenas Guarani a ela associadas (residentes nas Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, localizadas no município de Aracruz/ES), conjuntamente designadas como Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó, e a Fundação Renova, o qual resultou de um processo de negociação que contou com o acompanhamento do Ministério Público Federal e orientação jurídica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e da Defensoria Pública da União, ora signatários.

O acordo celebrado visa à reparação das famílias da Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó por todos os danos ocasionados pelo Rompimento, fruto do desejo da referida comunidade de aderir aos termos do acordo firmado com a Comunidade Indígena de Comboios, homologado por esse Juízo no dia 07/11/2021, conforme sentença proferida no processo nº 1071135-04.2021.4.01.3800 (Doc. 02).

Com efeito, após a celebração do acordo com a Comunidade Indígena de Comboios, compareceram à Defensoria Pública do Espírito Santo representantes da Aldeia Três Palmeiras e da Associação Guarani Boapy Pindo. No decorrer do atendimento, foi informado o desejo da aldeia de perseguir, de forma autônoma, o que entendem melhor para a própria comunidade e que não concordaram com a minuta final do Acordo relacionado ao Território que fazem parte (Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, representadas pela Comissão de Caciques que ajuizou o presente cumprimento de sentença), pois preferiam que os valores das

DS
ESDAP

DS
TCA

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 17/11/2021 14:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1a307ca2.97f6031d.7e30a631.d6d7aa16

indenizações fossem repassados diretamente às famílias do seu território, e não por meio da Associação que as representa. Sendo assim, informaram que concordaram com os valores discutidos com a Fundação Renova e que aguardavam o início dos pagamentos.

Diante de tal situação, foi encaminhado ofício à Fundação Renova (Doc. 03) solicitando o seu posicionamento a respeito da elaboração de Acordo específico para a Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó, seguindo os parâmetros já estabelecidos pelos Acordos existentes, ressaltando o desejo da comunidade de que os pagamentos das indenizações fossem feitos diretamente às famílias, sem intermediações.

Desta forma, por meio da presente petição, busca-se levar a esse Juízo o cenário completo de todos os territórios indígenas no ES submetidos aos programas do TTAC, assim como a homologação judicial do referido “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral - Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó” (Doc. 01), o qual visa atender aos anseios da referida comunidade.

2. CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO

O acordo celebrado em 12/11/2021 e ora apresentado a este Juízo possui por objeto a quitação integral e definitiva de valores referentes: (1) à indenização por impactos econômicos verificados pela Comunidade Indígena Guarani Boapy Pindo em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas, com o encerramento da fase de atendimento emergencial e finalização dos pagamentos de Auxílio Subsistência Emergencial (ASE); e (2) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e

DS
ESDAP

DS
TCA

compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento (cláusula 1.1).

Dessa forma, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento de indenização pecuniária por perda econômica para até o máximo de 56 (cinquenta e seis) famílias integrantes da Comunidade Indígena Guarani, de acordo com a lista constante do Anexo 1 do acordo, nos valores, critérios, forma e prazo previstos no acordo (cláusula 2.1.1), devendo o representante titular de cada família assinar termo de quitação individual (cláusula 2.1.6).

Com o pagamento de tal indenização, a Associação Indígena Mboapy Pindó, a Comunidade Indígena Guarani e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 1, darão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável quitação dos danos econômicos detalhados na planilha a seguir (constante da cláusula 2.1.7), decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) (cláusula 2.1.4), sendo que tal quitação se entenderá e incluirá, sem nenhuma restrição, à Fundação e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. (cláusula 2.1.5):

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00

Ressalte-se, ademais, que a Associação Indígena Mboapy Pindó também receberá, a título de compensação financeira, o valor único de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), referente à indenização pelos impactos econômicos individuais (cláusula 2.1.8), cumprindo destacar que cada uma das famílias integrantes da Comunidade Indígena Guarani obteve, através das lideranças indígenas, assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores definidos no acordo, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes (cláusula 2.1.9).

O acordo também prevê o término da fase emergencial e o início do cronograma para detalhamento das ações estruturantes visando à reparação integral de todos os impactos sofridos no território da Comunidade Indígena Guarani por meio do Plano Básico Ambiental Indígena, que prevê a elaboração de determinados programas e ações tendo como base impactos identificados pelo Estudo de Componente Indígena - ECI (cláusulas 3.1 e 3.2).

Para acompanhamento do detalhamento do PBAI e da execução das demais ações previstas no acordo, tendo por objetivo promover a conciliação e composição de dissensos (cláusula 3.3 e 3.3.1), restou instituída a Mesa de Diálogo e Construção Coletiva, composta por lideranças indígenas, MPF, DPU, DPES e Fundação Renova, sendo que o Termo de Compromisso para execução do PBAI será apresentado à CT-IPCT para conhecimento e, posteriormente, à essa 12ª Vara Federal, para homologação (cláusula 3.4.2).

Ademais, nos termos da cláusula 3.10, todos os danos coletivos e/ou imateriais decorrentes do Rompimento e identificados no ECI serão quitados quando da implementação e execução do PBAI.

Por fim, com a conclusão da aprovação do PBAI e a assinatura do Termo de Compromisso para a sua execução, será iniciada no âmbito de tal Plano o Programa de Retomada Econômica das Famílias Indígenas, tendo por objetivo estimular o desenvolvimento de ações para a retomada das atividades econômicas, bem como apoio para educação financeira da Comunidade Indígena Guarani (cláusulas 5.1 e 5.2), sendo que o referido programa prevê o repasse financeiro de R\$ 1.451.850,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais) para a Associação Indígena Mboapy Pindó, em 4 (quatro) parcelas iguais (cláusula 5.3).

Por fim, a cláusula 8.1 do acordo prevê a sua submissão à homologação judicial perante esse Juízo, a partir de quando será devido o pagamento das indenizações previstas na Cláusula 2ª.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, pedem a homologação, por sentença, do Acordo firmado, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC, isentando as partes do pagamento de custas e honorários sucumbenciais em razão da homologação.

Para tanto, requerem a intimação da FUNAI para que apresente a manifestação da sua Procuradoria Federal Especializada a respeito do acordo ora mencionado.

Nesses termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2021.

PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DS
ESDAP

DS
TCA

MARIANA ANDRADE
SOBRAL:01852770554

Assinado digitalmente
por MARIANA
ANDRADE
SOBRAL:01852770554
Data: 2021.11.16
13:56:33 -0200

RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725

Assinado digitalmente
por RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725
Data: 2021.11.16
13:49:30 -0200

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito
Santo

PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:


Antonio Ernesto de Fonseca e Oliveira
Defensor Público Federal

João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

André Pimentel Filho
Procurador da República

Flávia Cristina Tavares Tôres
Procuradora da República

PELA FUNDAÇÃO RENOVA:

DocuSigned by:

E3CCB91C32A4DC
Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

DocuSigned by:

917FE294918D4A7
Júlio Moreira Gomes
OAB/MG 151.871

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 17/11/2021 14:53. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1a307ca2.97f6031d.7e30a531.d6d7aa16

Juntamente com a referida PETIÇÃO CONJUNTA, foram colacionados os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** Doc. 01 – Termo de Acordo (ID [820295079](#)); **b)** Doc. 02 – Sentença proferida nos autos nº 1071135-04.2021.4.01.3800 (ID [820295080](#)); **c)** Doc. 03 – Ofício DPES/NUDEGE Nº 72/2021 (ID [820295081](#)).

Por meio da **PETIÇÃO** ID [830629590](#), as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**) manifestaram ciência e informaram que **não se opõem** à homologação do “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” (ID [820295079](#)) celebrado entre Fundação Renova e Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó.

DESPACHO ID [838055082](#) determinou: **a)** intimação, por cautela, da **UNIÃO (AGU)**, para ciência e, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestar-se sobre o Termo de Acordo celebrado entre as partes; **b)** intimação, por cautela, da FUNAI (AGU-IAJ-CIF), para ciência e, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestar-se sobre o Termo de Acordo celebrado entre as partes.

Através das **PETIÇÕES** ID's [846620070](#), [846620090](#) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ** juntaram aos autos petições de desistência de ações indenizatórias ajuizadas pelos indígenas da Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani (ID's [846620077](#), [846620081](#), [846620084](#), [846620087](#), [846620089](#), [846620091](#), [846620092](#), [846620093](#)), consoante ajustado na Cláusula 8ª, item 9.6 do “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” (ID [807093577](#)).

A **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ**, através das respectivas PETIÇÕES ID's [847278144](#), [847355579](#), [847416090](#), [847896564](#), [848115559](#), [852565050](#), [854196087](#), [854795555](#), [855935565](#), nos termos acordados na Cláusula 2.1.8 do Termo de Acordo (ID [803765578](#)), colecionou aos autos “**Termos de Acordo e Quitação**” firmados pelos representantes das famílias indígenas vinculados às Associações Indígenas:

- Tupiniquim da Aldeia Areal – AITAA;
- Tupiniquim Guarany da Aldeia Amarelo – ATUGUAA;
- Tupiniquim da Aldeia Pau Brasil – AITUPIAPABRA;
- Tupiniquim da Aldeia Irajá – AITUPAIRA;
- Tupiniquim e Guarani – AITG.

Ao final, requereu a intimação da FUNDAÇÃO RENOVA para o cumprimento do disposto na Cláusula 2.1.7.1 do supracitado Termo de Acordo, bem como a desconsideração dos seguintes “**Termos de Acordo e Quitação**” (ID’s 809623091, 809208048, 807306107, 807269624, 807250643, 807194076, 806732086, 806805115, 807043550).

Mediante PETIÇÃO ID [855982574](#), a **UNIÃO** deixou de manifestar-se quanto ao Termo de Acordo (ID [803765578](#)), bem como reiterou de forma integral a PETIÇÃO ID [778732961](#).
In verbis:

“(…)

Especificamente em relação aos aspectos examinados, verifica-se que a matéria se insere nas atribuições da Fundação Nacional do Índio (e não dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Direta Federal). In casu, a petição inicial não faz qualquer referência à atuação ou às competências da União.

Ainda, relativamente às comunidades indígenas, é imperioso destacar que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, entidade integrante da Administração Indireta, com atribuições descentralizadas para a promoção da política indigenista oficial do Estado brasileiro, possui entre suas finalidades institucionais proteger e promover os direitos dos povos indígenas, conforme previsto no Decreto nº 9.010 de 23 de março de 2017. A referida entidade autárquica possui patrimônio e personalidade jurídica próprios. Compete-lhe, desse modo, atuar descentralizadamente, em favor das comunidades indígenas, para a garantia da posse permanente das terras tradicionais e visando à proteção dos respectivos direitos.

Nesses termos, **a União, enquanto ente autônomo, se abstém de apresentar manifestação quanto aos termos do Acordo.**

Não obstante, enquanto ente integrante da estrutura do CIF, ratifica integralmente o teor da petição de id. 778732961, diante da notícia de não cumprimento de fluxos procedimentais e administrativos necessários, mesmo havendo solicitação de participação nas negociações por parte de integrantes da CTIPCT.” (grifo nosso)

O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA – representados pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, através da PETIÇÃO ID [858764574](#), pleitearam a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para fins de resposta do CIF e da FUNAI. In verbis:

“(…)

2. Inicialmente, enfatiza-se que Fundação Renova e as empresas controladoras, que deveriam ser mantenedoras, manifestam-se em posição que gera espécie. A Administração Pública Federal, assim como a Advocacia-Geral da União, possui normas para tramitação e validade de tramitação. Assim, enfatiza-se, não houve tramitação sob o devido processo legal na esfera federal.

3. Este Procurador direcionou o feito tanto ao CIF quanto à FUNAI para fins de manifestação se possuem ponto a se opor quanto aos acordos. Considerando tramitação regular, pede-se a concessão de prazo de 15 dias para fins de resposta.

4. A par disso, pede-se que sejam as empresas assim como a Fundação Renova intimadas quanto ao fato de que os acordos pretendidos não vinculam direta ou indiretamente nem a FUNAI nem qualquer entidade da Administração Pública Federal, inclusive do CIF, já que não foram partes integrantes ou mesmo anuentes.” (grifo nosso)

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

DO JUÍZO UNIVERSAL DO DESASTRE - CENTRALIDADE DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA SUJEITA AO EXAME E DELIBERAÇÃO DA 12^a VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

Prima facie, **afirmo** a competência exclusiva desta 12^a Vara Federal da SJMG para processar e julgar o presente pleito.

As partes [COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI - TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ e FUNDAÇÃO RENOVA] trouxeram a este juízo federal o “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” (ID [803765578](#)) com seu respectivo “Termo Aditivo ao Termo de Acordo Judicial” (ID [803765584](#)) para fins de homologação cujo objeto diz respeito a indenização afeta à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI**.

Ademais, de forma autônoma e independente, os demais interessados [**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDAÇÃO RENOVA**] trouxeram a este juízo federal o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” (ID [820295079](#)) para fins de homologação cujo objeto diz respeito especificamente à indenização relativa à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANO MBOAPY PINDÓ**.

A implementação das referidas indenizações decorre originariamente do TTAC e TAC-GOV, ambos instrumentos jurídicos celebrados no âmbito das *ações civis públicas* em trâmite nesse juízo federal.

Os referidos instrumentos, por sua vez, preveem a competência exclusiva dessa 12^a Vara Federal para processar e julgar as divergências de interpretação e os conflitos decorrentes. *In verbis*:

A **cláusula 258 do TTAC** assim dispõe:

CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas **ao juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**.

Do mesmo modo, o **parágrafo segundo, da cláusula 103** dispõe que:

Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, **serão apresentadas ao Juízo da 12a Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão**.

Ante a importância do tema, além da cláusula de foro prevista nos instrumentos, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a *centralidade de jurisdição* e a observância do **Juízo Universal do Desastre**.

In casu, o **Conflito de Competência no 144.922/MG**, emanado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, qualifica-se como o grande referencial a ser seguido.

Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das *diversas jurisdições* incidentes sobre o **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")**, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência exclusiva e definitiva da JUSTIÇA FEDERAL, **notadamente desta 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, para julgar **todas** as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, os danos e os programas socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Desastre.

O STJ – ciente da magnitude do desastre e suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas – **prestigiou** a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição, a partir de uma **visão holística** do conceito de reparação integral e toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana. *In verbis*:

“(…) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, **que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**” (grifo nosso)

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da **centralidade de jurisdição**, em que o **juízo universal do desastre** tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno desastroso, **evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia**.

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA

POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre

os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. **Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, **com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras**, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, **expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana**, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à

empresa Samarco, **tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.**

(....)"

(STJ - CC: 144922 MG 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas (e incidentes) relacionadas aos Desastre de Mariana.

In casu, a matéria objeto dos Termos de Acordos trazidos a juízo para homologação é conexas às Ações Cíveis Públicas "principais" que tramitam nesse juízo federal, especialmente as ACPs 10263-16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800.

Vê-se que o acordo prevê a efetivação de medida compensatória relacionada à Cláusula 173 do TTAC, restando expressamente consignado nos mencionados Acordos o endereçamento da matéria ao Juízo da 12ª Vara Federal.

Não há qualquer dúvida, portanto, que a 12ª Vara Federal da SJMG tem **competência exclusiva** para processar e julgar a presente demanda.

Registro, ainda, recentes decisões do STJ, da lavra da MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, todas **reiterando** a competência exclusiva da **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** nas causas relacionadas ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica.

"(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, **mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações**

referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações. Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, cite-se os precedentes: **REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e REsp 1704695 – MG.**

Tendo em vista o pleito constante nos presentes autos, **reafirmo** a competência da 12ª Vara da Justiça Federal - SJMG para processar e julgar a demanda.

No mais, compulsando os autos das ações principais do CASO SAMARCO - Desastre de Mariana [69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800)] depreende-se que o objeto de tais ações revela-se inequivocamente mais amplo e abrangente, de modo a conter/absorver/vincular, com segurança, o objeto constante desta ação conexa. Ante o objeto da demanda, é fundamental uma unidade processual, evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Nessa seara, cumpre trazer à baila a regra constante do art. 55, §3º, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para **juízo conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**. (grifei)

Assim sendo, tenho por necessário reconhecer a **conexão** entre o presente feito e as ACPs principais 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), nos termos do art. 55 do CPC.

DAS PRETENSÕES HOMOLOGATÓRIAS – COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY [TERRAS INDÍGENAS TUPIQUIM E CAIEIRAS VELHAS II]

O **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)** trouxe em seu bojo as seguintes obrigações jurídicas relativas às "TERRAS INDÍGENAS TUPIQUIM E CAIEIRAS VELHAS II", *in verbis*:

(...)

SUBSEÇÃO 1.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS

CLÁUSULA 31: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10, que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.

CLÁUSULA 32: O PROGRAMA deverá priorizar a reparação dos IMPACTADOS residentes nos municípios e distritos de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, Mascarenhas, Regência e Povoação.

CLÁUSULA 33: Para implementação do programa previsto na Cláusula Trigésima Segunda, a FUNDAÇÃO deverá estabelecer um programa de negociação, coordenado, dirigido e conduzido por coordenador com formação na área jurídica (“PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA”), o qual deverá gerir o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, considerando as especificidades de cada IMPACTADO, as provas colhidas, o valor das indenizações e as modalidades de reparação aplicáveis.

CLÁUSULA 34: A FUNDAÇÃO elaborará os parâmetros de indenização considerando as condições socioeconômicas dos IMPACTADOS na SITUAÇÃO ANTERIOR, bem como os princípios gerais da lei brasileira e os parâmetros existentes na jurisprudência brasileira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A adesão ao PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA pelos IMPACTADOS é facultativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A determinação da elegibilidade dos IMPACTADOS para o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA e dos parâmetros de indenização a serem estabelecidos no âmbito do mesmo, será proposta pela FUNDAÇÃO e submetida à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

CLÁUSULA 35: Os IMPACTADOS cadastrados que se enquadrem nos critérios para indenização e que sejam declarados elegíveis pela FUNDAÇÃO para participar do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA deverão ser convidados a aderir a essa iniciativa e participar das negociações, conforme cronograma a ser estabelecido e divulgado pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. As negociações deverão ocorrer em localidades e ambientes que facilitem o acesso e a participação dos IMPACTADOS.

CLÁUSULA 36: Os IMPACTADOS que, ao final das negociações, não aceitarem os termos do acordo apresentado no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, poderão pleitear eventual indenização pelas vias próprias, mas não poderão ser excluídos dos demais PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS como decorrência exclusiva da referida negativa.

CLÁUSULA 37: Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atendimento da previsão do **caput**, a FUNDAÇÃO deverá buscar parcerias com a Defensoria Pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA 38: O PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses da assinatura deste Acordo, devendo o pagamento das indenizações ser efetuado em até 3 (três) meses da conclusão da negociação, sem prejuízo das ações emergenciais que já estejam em curso, as quais deverão ser consideradas no âmbito do PROGRAMA SOCIOECONÔMICO.

(...)

CLÁUSULA 39: A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

CLÁUSULA 40: O atendimento a que se refere este PROGRAMA deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas KRENAK, TUPINIQUIM e GUARANI.

(...)

CLÁUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II:

- I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41 e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas;
- II. Execução e monitoramento contínuo das medidas de apoio emergencial, caso cabíveis nos termos do inciso I;
- III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos eventuais impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os TUPINIQUIM e os GUARANI;
- IV. Detalhamento de um Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;
- V. Execução, monitoramento e reavaliação das ações componentes do Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;

Consoante constante dos TERMOS DE ACORDO (e documentos anexos), o **Estudo de Componente Indígena (ECI)** das terras indígenas de Aracruz/ES, relativamente às Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, restou concluído em janeiro de 2020, viabilizando as discussões acerca do planejamento e execução das medidas relativas a programas coletivos do **Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI)**.

Restou, ainda, consignado que a FUNDAÇÃO RENOVA propôs a reparação dos impactados individuais/familiares e a definição de um cronograma para construção de programas para reparação de danos coletivos/transindividuais decorrentes do Rompimento, sendo que a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**

e a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, após prévia consulta livre e informada, estão **de acordo** com as propostas apresentadas.

Vê-se, portanto, que o processo de reparação pactuado ocorreu fundado no diálogo com as **COMUNIDADES INDÍGENAS TUPINIQUIM E GUARANI E GUARANI MBOAPY PINDÓ**, embasada na conclusão do ECI, **elaborado por meio de processo de consulta prévia e informada**, nos exatos termos do que estabelece a **Convenção OIT 169 e legislação correlata**.

Saliente-se que a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** foi **acompanhada** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, bem como **orientada juridicamente** pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, sendo certo que as referidas instituições de justiça expressamente concordaram com o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” (ID [820295079](#)) apresentado em Juízo, atuando em respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

E, de forma semelhante, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPIQUIM E GUARANI** representada pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPIQUIM E GUARANI**, tendo como “intervenientes-anuentes” o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, os quais concordaram também de forma expressa com o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” (ID’s [803765578](#), [803765584](#)), atuaram de acordo com a singularidade da temática, com respeito aos direitos dos povos indígenas e da referida comunidade indígena.

Em que pese os pleitos formulados pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** constantes nas **PETIÇÕES** ID’s [778732961](#), [858764574](#), relacionados ao pedido de convalidação da tramitação procedimental, verifica-se que a referida instituição de justiça limitou-se a suscitar questão meramente procedimental, sem qualquer elemento que corrobore prejuízo ao referido trâmite empreendido entre os atores envolvidos.

Vale mencionar que, relativamente a convalidação de atos na esfera judicial, a jurisprudência pacífica é no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (arts. 282 e 283, CPC).

Isso porque, com base no *princípio da instrumentalidade das formas* (art. 277, CPC), o ato processual é instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, de modo que, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não há de ser declarada sua nulidade.

Nas palavras de **Alexandre de Freitas Câmara**:

"(...) Tem-se, aí, o que pode ser chamado de convalidação objetiva do ato processual. Dito de outro modo: sendo o ato formalmente viciado, **mas dele não tendo resultado qualquer dano e tendo sido alcançada sua finalidade, reputa-se superado o vício, devendo-se considerar válido o ato apesar de seu vício formal.** (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Editora Atlas, 5ª Edição, pág. 263).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem, mesmo nas hipóteses em que configurados vícios formais graves, exigido a comprovação de prejuízo efetivo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 17/8/2018 e concluso ao gabinete em 14/3/2019. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) é nula a convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial; b) foi indevida a nomeação de curadora ao interditado em virtude da existência de conflito de interesses; c) é obrigatória a redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência de instrução; d) o acórdão considerou mero atestado médico como laudo pericial; e) há nulidade por ter o Tribunal estadual negado a realização de perícia pleiteada pelo curador especial; f) o curador especial, em ação de interdição, deve ser prévia e pessoalmente intimado da designação da audiência de instrução, sob pena de nulidade; g) é obrigatória a presença do

interditando na audiência de instrução; h) na ação de interdição, é obrigatória a participação do Ministério Público, de defensor e de curador especial na audiência de interrogatório ou entrevista; e i) é obrigatória a fixação pelo juiz, de ofício, das medidas de tomada de decisão apoiada e de curatela compartilhada.3- No que diz respeito às teses relativas (a) à existência de conflito de interesses entre curador e curatelado, (b) à nulidade em virtude da não redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência, (c) à impossibilidade de convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial, (d) à nulidade em virtude da ausência de participação de defensor na audiência de interrogatório, (e) à negativa de realização de perícia pleiteada pelo curador especial e (f) à necessidade de nomeação de curador especial para o interrogatório do interditando, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento.4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, verificando se foi ou não realizada perícia judicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.5- Não há que se falar em nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na audiência de interrogatório, seja porque o Parquet foi devidamente intimado, dando-se por ciente, seja porque não houve demonstração de efetivo prejuízo.6- Na ação de interdição, é imprescindível a constituição de advogado ou nomeação de curador especial ao interditando, porquanto não se admite processo de interdição sem defesa.7- Nomeado curador especial, é necessária a sua intimação pessoal para a prática dos atos processuais.8- **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "mesmo nas hipóteses em que se configuram os vícios mais graves, como é a nulidade por falta de intimação pessoal do curador especial, eles serão reconhecidos somente quando devidamente demonstrado o prejuízo suportado pela parte, em homenagem ao princípio da pas de nullité sans grief" (AgInt no REsp 1720264/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018).**9- O exame sobre a ocorrência de prejuízo deve se circunscrever apenas ao ato de intimação e à sua validade, devendo-se perquirir somente se a intimação efetivada por meio oficial distinto daquele previsto em lei impediu a ciência inequívoca da decisão pela parte.10- Não restando demonstrado o prejuízo suportado em virtude da alegada ausência de intimação pessoal, não há como se reconhecer a apontada nulidade.11- Na ação de interdição, muito embora seja possível a convocação do interditando, não é obrigatório o seu comparecimento na audiência de instrução, máxime tendo em vista que este já foi interrogado anteriormente em audiência.12- Conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz.13- A curatela compartilhada é instituto desenvolvido pela jurisprudência que visa facilitar o desempenho da curatela ao

atribuir o munus a mais de um curador simultaneamente.14- Muito embora as normas jurídicas e os entendimentos fixados acerca da guarda compartilhada devam servir de norte interpretativo para a exata compreensão e aplicação da curatela compartilhada, deve-se respeitar não só as peculiaridades de cada instituto, mas também as disposições legislativas próprias que regulam cada uma das matérias.15- Ao contrário do que ocorre com a guarda compartilhada, o dispositivo legal que consagra, no âmbito do direito positivo, o instituto da curatela compartilhada não impõe, obrigatória e expressamente, a sua adoção. A redação do novel art. 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz "poderá" estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade.16- Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.17- Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à curatela, não há óbice a que se pleiteie, nas vias ordinárias, a fixação da curatela compartilhada ou que, futuramente, comprovada a inaptidão superveniente da curadora para o exercício do munus, o decisum proferido neste feito venha a ser modificado.18- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.(REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe **06/05/2021**)

Insta salientar, outrossim, que, no caso em comento, conforme PETIÇÃO (ID [807093557](#)) colacionada aos autos pelas empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), constata-se que foram adotadas as **seguintes diligências** procedimentais no que concerne aos acordos relativos as terras indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, *in verbis*:

(...)

8. No âmbito do referido programa, pactuou-se, conforme Cláusula 44 do TTAC, que a Fundação Renova deveria contratar consultoria independente para elaboração do estudo de impactos socioambientais e socioeconômicos sobre as terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência pela FUNAI:

"CLÁUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS

[...]

III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos eventuais impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os TUPINIQUIM e os GUARANI;

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratação da consultoria referida no inciso 111 deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deverá ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo."

9. Pois bem. Em 1º.04.2016, a FUNAI emitiu o Termo de Referência para a realização do Estudo de Componente Indígena ("ECI" -doc. 1), tendo sido contratada a consultoria independente Polifônicas Consultoria Socioambiental ("Polifônicas") para a elaboração do referido estudo.

10. Paralelamente ao desenvolvimento do ECI, a Fundação Renova implementou diversas ações emergenciais nos territórios indígenas de Aracruz/ES. Dentre as medidas adotadas, destaca-se o pagamento de Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE") em favor das comunidades indígenas, bem como o estabelecimento de uma rotina de acompanhamento contínua mantida junto aos indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II.

11. Antes mesmo da conclusão do referido estudo, foram criados Grupos de Trabalho entre lideranças das comunidades indígenas, a FUNAI, a Fundação Getúlio Vargas ("FGV"), a consultoria ambiental da Ramboll Group A/S ("Ramboll"), a Polifônicas, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo ("DPES") e Defensoria Pública da União ("DPU", e, em conjunto com a DPES, "Defensorias Públicas"), a fim de discutir a reparação dos danos e impactos gerados pelo Rompimento no âmbito das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II.

12. Em janeiro de 2020, a Polifônicas concluiu e entregou o ECI à FUNAI (IDs 731510470 a 731501984), o qual contempla, em resumo, a caracterização das particularidades das terras indígenas e os passos metodológicos para a correta identificação dos processos de alteração ambiental e dos impactos no modo de vida e territorialidade dos povos indígenas das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, incluindo os impactos socioeconômicos e coletivos.

13. Na sequência, por meio do Ofício nº 67/2020/CORAM/CGGAM/DPDS/FUNAI, a FUNAI manifestou-se pela aprovação do ECI, nos termos da Informação Técnica nº 172/2020/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, documentos reunidos e identificados como Nota Técnica nº 37/2021 (doc. 2).

14. Em 03.02.2021, sobreveio a Deliberação CIF nº 477/2021¹, por meio da qual o referido comitê aprovou o ECI, com o acompanhamento da Câmara Técnica Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais ("CT-IPCT").

15. A partir da aprovação do ECI pela FUNAI e pelo CIF, a Fundação Renova deu início à elaboração da primeira proposta indenizatória à comunidade indígena Tupiniquim Guarani, em observância aos impactos identificados nos estudos técnicos.

16. Nesse ínterim, em janeiro e março de 2021, foram realizadas a 35ª e a 36ª Reuniões Ordinárias da CT-IPCT, respectivamente (doc. 3), por meio das quais a Fundação Renova informou o status do processo de indenização indígena e esclareceu eventuais dúvidas dos presentes, dentre os quais os representantes das comunidades indígenas, a Coordenadora da CT-IPCT e diversos representantes da FUNAI, assim como membros da DPU, do Ministério Público Federal ("MPF") e de outros órgãos.

17. Em 30.07.2021, por meio do Ofício FR.2021.1199, a Fundação Renova encaminhou às lideranças da comunidade indígena Tupiniquim e Guarani, à FUNAI e aos demais atores envolvidos no processo de negociação, minuta preliminar de Termo de Acordo para avaliação, conforme acordado nas tratativas mantidas para a construção do processo de reparação no âmbito do PG-03 (doc. 4 – "Proposta Indenizatória").

18. No período compreendido entre o início das tratativas, iniciadas em 2019, até a apresentação de proposta indenizatória pela Fundação Renova, foram enviados diversos

e-mails sobre todo o processo indenizatório indígena, inclusive com convites de reunião, nos quais a FUNAI e seus representantes sempre estiveram copiados (doc. 5).

19. Além disso, desde 2019 foram realizadas mais de 30 (trinta) reuniões sobre o tema junto à comunidade indígena Tupiniquim Guarani, em sua maioria acompanhadas pela FUNAI (doc. 6).

20. Diante disso, a FUNAI editou a Nota Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de 04.08.2021 (doc. 7), e, na sequência, a Nota Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de 21.09.2021 (doc. 8), por meio das quais analisou as propostas de indenização apresentadas pela Fundação Renova para as comunidades indígenas Tupiniquim Guarani e Comboios.

21. Vale destacar, inclusive, que a FUNAI sugeriu, como encaminhamento da Nota Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (PFE-FUNAI), com cópia para CT-IPCT, para análise da minuta preliminar do termo de acordo negociada entre as partes. Confira-se, a seguir, trecho do referido documento (doc. 8 – pág. 6):

Por fim, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

I - Dar conhecimento desta Informação Técnica e anexos aos Caciques da Terra Indígena Comboios;

II - Remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (PFE-FUNAI) para análise da versão consolidada de minuta preliminar de termo de acordo (3441788), dando conhecimento sobre os aportes técnicos indicados na presente informação técnica e também na Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (3303462).

III - Oficiar o Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE) da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, dando conhecimento da presente Informação Técnica e anexos, informando ainda que os autos seguirão para análise da PFE-FUNAI, com cópia para a CT-IPCT.

22. Pelo exposto, resta demonstrado que, ao contrário do que sustenta a AGU, tanto a FUNAI quanto o CIF sempre acompanharam as tratativas mantidas entre Fundação Renova e a comunidades indígenas Tupiniquim Guarani e Comboios, a fim de viabilizar a reparação integrada indígena.

DOCUMENTO constante de ID [807093586](#) comprova que a FUNAI teve prévia ciência dos termos de acordo da COMUNIDADE TUPINIQUIM E GUARANI sendo que, inclusive, teve a oportunidade de se manifestar e emitir a Informação Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI.

Vê-se, ademais, que o contexto de **celebração dos TERMOS DE ACORDO** apresentado em juízo pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, juntamente com a **Fundação Renova** e Instituições de Justiça como intervenientes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) deixa nítido que as referidas comunidades indígenas tiveram plena ciência e clareza dos direitos e deveres assumidos e, principalmente, as consequências jurídicas advindas da assinatura dos referidos **TERMOS DE ACORDO** (ID's [803765578](#), [820295079](#)) firmados com a Fundação Renova.

Saliente-se que o prolongamento na solução da questão indígena não interessa à efetividade do processo, eis que, somente com a homologação do pleito, restará viabilizado um endereçamento técnico-jurídico das questões postas em juízo, com o efetivo pagamento às vítimas.

Portanto, no que concerne ao trâmite procedimental de negociação, ante a ausência de comprovação efetiva de prejuízo, **não vislumbro** qualquer nulidade, **convalidando-se** objetivamente os atos praticados pelos atores envolvidos.

O “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” e o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” trazidos a juízo encontram, assim, amparo legal e jurídico, estando em sintonia com o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e demais normativos pertinentes.

“NOVEL” INDÍGENA - DAS PRETENSÕES HOMOLOGATÓRIAS – ADESÃO DOS INDÍGENAS À MATRIZ DE DANOS DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”)

No que concerne à indenização dos Indígenas de Aracruz, é de se destacar que as partes se valeram de todos os **parâmetros, valores, condições jurídicas e critérios** do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**, com concordância expressa da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** E **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, juntamente com a Fundação

Renova e Instituições de Justiça (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO).

O **Sistema Indenizatório Simplificado - (“NOVEL”)** constitui-se em um **sistema unitário**, com replicação do rol de categorias impactadas (*matriz de danos*) em todas as localidades do "Desastre", em respeito ao dever de tratamento isonômico e igualitários entre todos os atingidos que experimentaram danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, ressalvada a promoção de adaptações às situações específicas e pontuais.

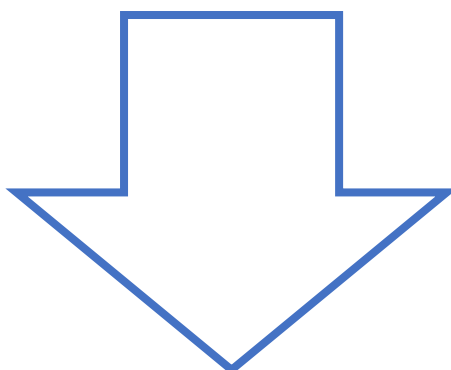
Vê-se, portanto, que a Fundação Renova **e** as instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) usaram a *matriz de danos* do **Sistema Indenizatório Simplificado - (“NOVEL”)** – parâmetros, critérios, valores e referências – para **endereçoamento definitivo** das indenizações dos ÍNDIOS do Espírito Santo.

O próprio TERMO DE ACORDO, subscrito pelo MPF, DPU e DPE/ES, de forma expressa vinculou-se aos **critérios, valores, referências, parâmetros e condições jurídicas** estabelecidos por este juízo no âmbito do **Sistema Indenizatório Simplificado - (“NOVEL”)**, objeto do Eixo Prioritário 7

Na esteira e linha desse entendimento, **as próprias COMUNIDADES INDÍGENAS TUPINIQUIM E GUARANI E GUARANI MBOAPY PINDÓ, juntamente com a Fundação Renova** e demais instituições de justiça como intervenientes trouxeram a juízo o presente pleito homologatório.

Observe-se:

- a) **Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**



TERMO DE ACORDO PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS INDIVIDUAIS, POR NÚCLEO FAMILIAR – TERRAS INDÍGENAS CAIEIRAS VELHAS II E TUPINIQUIM, EM ARACRUZ - ES

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI - AITG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.551.517/0001-02, com endereço na Rodovia Primo Bitti, s/n, Aldeia Caieiras Velhas, Aracruz-ES, CEP 29195-000; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDÓ**, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, com endereço na Rodovia ES-010, s/n, Aldeia Três Palmeiras, Aracruz-ES, CEP: 29195-045; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DA ALDEIA DE PAU BRASIL - AITUPIAPABRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 095.691.65/0001-53, com endereço no Córrego Pau Brasil, s/n, Aldeia Pau Brasil, Aracruz-ES, CEP: 29197-670; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA ALDEIA IRAJÁ - AITUPAIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 158.292.41/0001-15, com endereço na Rodovia Primo Bitti s/n, Aldeia de Irajá, Aracruz-ES, CEP: 29.199-634; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA ALDEIA AREAL - AITAA**, inscrita no CNPJ sob o nº 192.667.84/0001-22, com endereço na Rua Demócrito Moreira nº0, Aldeia de Areal, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; **ASSOCIAÇÃO TUPINIKIM GUARANY DA ALDEIA AMARELO – ATUGUAA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.44.555/0001-44, com endereço na Aldeia Amarelo, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; e **ASSOCIACAO INDIGENA TUPINIKIM DE CAIEIRAS VELHAS – AITCV**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.585.246/0001-04, com endereço na A. Rural, CEP 29.199-899, Caieiras Velhas, Aracruz – ES, na qualidade de representantes das Aldeias Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, conjuntamente designadas como "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**", nesta feita, representada pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**;

JOSÉ LUIZ FRANCISCO RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.931.447-09, RG nº 1059384-ES, Coordenador da Comissão de Caciques da "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**", na qualidade de "**INTERVENIENTE-ANUENTE**";

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, Avenida Getúlio Vargas, nº 671 – 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 35420-000, doravante designada "**FUNDAÇÃO**"; e

Acordo Aldeia de Seta

*Luiz de
Francisco Ramos*

FILIPINA B C
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Pedro dos Santos
José Luiz Francisco Ramos
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO ("DPE/ES") e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU"), enquanto **"INTERVENIENTES ANUENTES"**.

COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI e FUNDAÇÃO, denominadas, em conjunto, "**PARTES**" ou, isoladamente, simplesmente "**PARTE**".

CONSIDERANDO o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre a SAMARCO, a União, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e outras Partes, em 02.03.2016 ("TTAC"), por meio do qual se fixou o compromisso de executar, pela FUNDAÇÃO, o "Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas", objetivando oferecer atendimento especializado, entre outros, aos "povos indígenas (...) das terras indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II (...)" (aqui apenas "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**");

CONSIDERANDO que as cláusulas 31 a 38 do TTAC estabeleceram o Programa de Ressarcimento e de Indenização dos impactados;

CONSIDERANDO que as cláusulas 39 a 45 do TTAC estabeleceram o Programa de Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em 05.11.2015 ("Rompimento");

CONSIDERANDO que o Estudo de Componente Indígena ("ECI") das terras indígenas de Aracruz - ES, envolvendo o território da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, foi concluído em janeiro de 2020, possibilitando discussões sobre planejamento e execução de programas coletivos do Plano Básico Ambiental ("PBA")¹;

CONSIDERANDO que, de um lado, a **FUNDAÇÃO** propôs a reparação dos impactos individuais/familiares e cronograma para coletivos/transindividuais alegados pelas comunidades indígenas exclusivamente das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, conforme conclusão do ECI e processo de consulta previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ("Convenção OIT 169") e legislação correlata, em decorrência do Rompimento e, de outro, a **COMUNIDADE TUPINIQUIM-GUARANI** está de acordo com a proposta aqui apresentada pela **FUNDAÇÃO**;

¹ O PBA sofreu alterações de cronograma em razão da pandemia do COVID-19, conforme orientações e determinações das autoridades competentes, com consequente suspensão temporária das atividades de campo. Em vista disso, a retomada das atividades é proposta para junho de 2021, com previsão de início de execução para janeiro de 2022.

compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

CLÁUSULA 2ª DA INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR NÚCLEO FAMILIAR POR PERDA ECONÔMICA

2. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020.

2.1.1. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial vigente no ano da assinatura do presente acordo, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** como partes legítimas à reparação por perda econômica relacionada ao Rompimento.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos serão descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável quitação de todos e quaisquer danos econômicos indicados como decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE")**.

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.

Marcelo Oliveira de Silva

Feliciano B. D.

Rafael

Luís

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

pedro da Silva

João Luiz de Renna

[Handwritten signature]

2.1.5. O representante titular de cada família e todos os integrantes da família que sejam maiores de idade deverão assinar termo de quitação individual/familiar, referente ao objeto do presente acordo, nos mesmos termos dos itens 2.1.3 e 2.1.4., acima.

2.1.6. Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)** referente à indenização pelos impactos econômicos individuais **com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07**, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06

Marcelo Oliveira de Siqueira

Fulcivan N. U.

AD

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

(...)



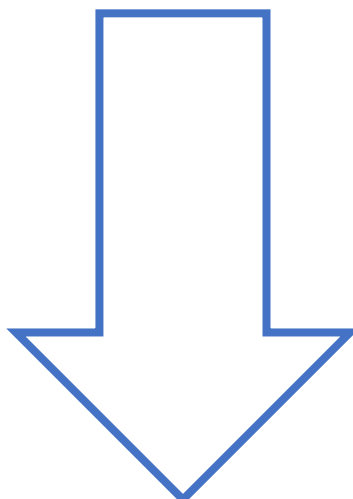
COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI, sem qualquer ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

2.1.10. As **ASSOCIAÇÕES** receberão, a título de compensação financeira, o valor único de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) cada, referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima.

2.1.11. Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** obteve assessoria necessária, em especial pelas lideranças indígenas, pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI** e/ou por seu advogado constituído, para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

Pedro do S. Silva
Rome

b) Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó



**TERMO DE ACORDO PARA REPARAÇÃO DE DANOS
ECONÔMICOS INDIVIDUAIS E PROCESSO DE
REPARAÇÃO INTEGRAL
COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDÓ, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, com endereço na Rodovia ES-010, s/n, Aldeia Três Palmeiras, Aracruz-ES, CEP: 29195-045, doravante designada como "**ASSOCIAÇÃO**", na condição de representante das famílias indígenas Guarani a ela associadas, conjuntamente designadas como "**COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**";

NELSON CARVALHO DOS SANTOS, cacique da Aldeia Três Palmeiras, inscrito no CPF/MF sob nº 528.322.876-20, com RG nº 1.099.337-ES, na condição de "**INTERVENIENTE- ANUENTE**";

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, Avenida Getúlio Vargas, nº 671 - 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 35420-000, doravante designada "**FUNDAÇÃO**"; e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO ("DPE/ES")** e **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU")**, enquanto "**INTERVENIENTES ANUENTES**".

COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ e **FUNDAÇÃO**, denominadas, em conjunto, "**PARTES**" ou, isoladamente, simplesmente "**PARTE**".

CONSIDERANDO o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre a SAMARCO, a União, o Estado de Minas Gerais, o Estado do



2.1. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária por perda econômica para até o máximo de 56 (cinquenta e seis) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, de acordo com a lista constante do Anexo 1, nos valores, critérios, forma e prazo previstos neste acordo.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos deverão ser descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial assinado em dezembro/2020, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** como partes legítimas e suficientes à reparação relacionada ao Rompimento.

2.1.4. Com o pagamento, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 1, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irretroatável e irrevogável quitação de todos e quaisquer danos econômicos** indicados como decorrentes do Rompimento, notadamente àqueles ajustados pela **cláusula 2.1.7**, **para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE")**..



2.1.5.A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil LTDA.

2.1.6.O representante titular de cada família deverá assinar termo de quitação individual, nos mesmos termos dos itens **2.1.3 e 2.1.4.**, acima.

2.1.7.Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)** referente à indenização pelos seguintes impactos econômicos individuais, **com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07 ("Eixo 7")**, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00

Assinado com certificado digital por ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 12/11/2021 16:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 80B449D70.8E64387EC.13125721.028370AC



Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

2.1.8. A **ASSOCIAÇÃO** receberá, a título de compensação financeira, o valor único de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do Eixo 7.

2.1.9. Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** obteve, através das lideranças indígenas, assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

Extraí-se dos TERMOS DE ACORDO firmados com os Indígenas de Aracruz/ES (“**NOVEL INDÍGENA**”), com anuência/concordância do MPF, DPU e DPE/ES, a **expressa previsão** de que o pagamento das indenizações aos indígenas significará **quitação ampla, final e definitiva**, assim como implica o encerramento da fase de atendimento emergencial, com a **finalização do pagamento do Auxílio Financeiro (Subsistência) Emergencial - AFE**.

Veja-se:

a) **Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**

(...)

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

1. Constitui objeto deste instrumento (i) a **quitação integral e definitiva** de valores referentes à indenização individual, por núcleo familiar, pelos impactos econômicos na **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas, considerando o Estudo do Componente Indígena – ECI, (ii) o **encerramento da fase de atendimento emergencial² com a finalização em definitivo dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE")**, (iii) a fixação de valores a serem pagos a título de auxílio à COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI na retomada das atividades econômicas, conforme detalhado no Item 5.2; e (iv) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do Projeto Básico Ambiental Indígena ("PBA Indígena" ou "PBAI"), de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e

E também:

(...)

2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável e irrevogável quitação de todos e quaisquer danos econômicos** indicados como decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e **também quanto ao recebimento do ASE**, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE").

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.

(...)

CLÁUSULA 4ª DA **FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS**

4. O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, vinculado ao adiantamento e **quitação integral das parcelas do ASE implica o fim da fase de atendimento emergencial**, conforme previsto no TTAC e disposições relacionadas, com sua imediata extinção, dando quitação na cláusula 44, incisos I e II do TTAC.

4.1. O Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020, resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. **As parcelas do ASE referentes ao período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente** e em parcela única às **ASSOCIAÇÕES**, legítimas representantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, às quais caberá efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

4.2. A FUNDAÇÃO obriga-se a efetuar o pagamento antecipado do ASE relativo aos meses de novembro e dezembro de 2021 no prazo de 10 (dez) dias contados da data de homologação judicial do presente acordo.

8.4. Com a ocorrência dos desembolsos das indenizações por perdas econômicas na forma da cláusula 2ª, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIKIM E GUARANI** e as famílias indenizadas, seus herdeiros e/ou sucessores, conferem à **FUNDAÇÃO** a mais ampla, geral e irrestrita quitação sobre danos individuais/familiares *iatò sensu* decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamarem, financeiramente ou a título de obrigações de qualquer natureza, em juízo ou dele, inclusive quanto ao recebimento de ASE, e/ou AFE, presente e futuro.

8.5. As **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e as famílias indenizadas, conforme critérios de elegibilidade definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC celebrado em 16.12.2020, declaram que a quitação ora outorgada se estende e inclui, sem nenhuma restrição, à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou outra empresa, nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à Samarco Mineração S.A., Vale S.a. e BHP Billiton Brasil Ltda., e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quais dos demais signatários

Marcelo Oliveira de Silva 17/11

do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas figurem como parte ou que figurem como partes seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, ou ainda seus herdeiros e sucessores, nada mais lhes sendo devido pelas empresas/entidades indicadas acima, seu(s) procurador(es), seus herdeiros e sucessores em relação aos danos ora indenizados.

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1 e nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciam ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, notadamente, mas não se limitando, às ações individuais listadas no Anexo I, que faz parte integrante do presente instrumento contratual. A **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta desistência/renúncia, assumindo a obrigação de não ajuizar, em qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, ações judiciais relacionadas ao escopo do presente.

b) **Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**

(...)

1. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento (i) a **quitação integral e definitiva** de valores referentes à indenização por impactos econômicos verificados pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas; (ii) o **encerramento da fase de atendimento emergencial³ e finalização dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE");** e (iii) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do PBAI, de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

E também:


(...)

2.1.4. Com o pagamento, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 1, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irretroatável e irrevogável quitação de todos e quaisquer danos econômicos** indicados como decorrentes do Rompimento, notadamente àqueles ajustados pela **cláusula 2.1.7**, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e **também quanto ao recebimento do ASE**, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE")..

(...)

4. CLÁUSULA 4ª DA FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

- 4.1. O pagamento da indenização às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** está, vinculado ao adiantamento e **quitação integral das parcelas do ASE encerrando a fase de atendimento emergencial.**
- 4.2. O Termo de Cumprimento ao TTAC assinado em 16.12.2020 resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. **As parcelas do ASE referentes ao**



9

período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente à ASSOCIAÇÃO, legítima representante da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ,** à qual caberá efetuar o repasse às famílias da Comunidade, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

(...)

- 8.4. Com a ocorrência dos desembolsos das indenizações por perdas econômicas na forma da cláusula 2ª deste Termo, a **ASSOCIAÇÃO,** a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, seus herdeiros e/ou sucessores, conferem à **FUNDAÇÃO** **a mais ampla, geral e irrestrita quitação sobre danos individuais/familiares decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamarem, financeiramente ou a título de obrigações de qualquer natureza, em juízo ou dele, inclusive quanto ao recebimento de ASE, e/ou AFE, presente e futuro.**



8.5. A ASSOCIAÇÃO, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, declaram que a quitação ora outorgada se estende e inclui, sem nenhuma restrição, à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou outra empresa, nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à Samarco Mineração S.A., Vale S.a. e BHP Billiton Brasil Ltda., e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quais dos demais signatários do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas, conforme lista anexa, figurem como parte, ou que figurem como parte seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, nada mais lhes sendo devido pelas empresas/entidades indicadas acima, seu(s) procurador(es), em relação aos danos ora indenizados.

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme Anexo 1, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciam ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira relacionadas ao Rompimento. A **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme Anexo 1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta

A homologação é, pois, medida que se impõe, eis que, em total sintonia com os precedentes deste juízo no que concerne ao **Sistema Indenizatório Simplificado - ("NOVEL")**, sobretudo porque dele reproduz os **mesmos** critérios, valores, condições jurídicas e parâmetros de valoração.

DO OBJETO TOTAL DA TRANSAÇÃO - COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ

O "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES" (ID [803765578](#)) complementado pelo "Termo Aditivo ao Termo de Acordo" (ID [803765584](#)) trouxe em seu bojo:

(...)

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

1. Constitui objeto deste instrumento (i) a quitação integral e definitiva de valores referentes à indenização individual, por núcleo familiar, pelos impactos econômicos na **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas, considerando o Estudo do Componente Indígena – ECI, (ii) o encerramento da fase de atendimento emergencial² com a finalização em definitivo dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE"); (iii) a fixação de valores a serem pagos a título de auxílio à COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI na retomada das atividades econômicas, conforme detalhado no item 5.2; e (iv) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do Projeto Básico Ambiental Indígena ("PBA Indígena" ou "PBAI"), de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e

Handwritten signature and notes in blue ink on the right margin of the clause box.

compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

CLÁUSULA 2ª DA INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR NÚCLEO FAMILIAR POR PERDA ECONÔMICA

2. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020.

2.1.1. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial vigente no ano da assinatura do presente acordo, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** como partes legítimas à reparação por perda econômica relacionada ao Rompimento.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos serão descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável quitação de todos e quaisquer danos econômicos indicados como decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE").

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.

pedro do zil...

deuz r Romo

20

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

2.1.7. O valor total da indenização pecuniária individual (por núcleo familiar), pelos impactos econômicos decorrentes do Rompimento, a ser pago para as famílias indicadas no item 2.1.1, será depositado em Juízo pela Fundação Renova, em conta judicial vinculada ao incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, no prazo de até 10 dias úteis contados da data de intimação da homologação judicial do presente termo de acordo.

2.1.7.1. Realizado o depósito previsto na cláusula acima, a liberação pelo Juízo dos repasses para as **ASSOCIAÇÕES** dependerá do fornecimento dos documentos e informações citados à cláusula 2.1, sendo certo que uma vez recebidos pela **FUNDAÇÃO** será considerado o prazo de até 10 dias, para análise e manifestação da **FUNDAÇÃO** sobre a adequação da documentação para fins de liberação final pelo Juízo.

2.1.8. Compete às **ASSOCIAÇÕES** providenciar as assinaturas nos termos de quitação individual/familiar previstos no item 2.1.5, e, ato contínuo, apresentá-los no bojo do incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, para análise e aprovação pela Fundação Renova, a qual será intimada para manifestação, no prazo de até 10 dias úteis contados da referida intimação.

2.1.9. As partes convencionam que somente após a aprovação, pela Fundação Renova, dos termos de quitação indicados no item 2.1.8, as **ASSOCIAÇÕES** poderão (i) requerer o levantamento proporcional das quantias depositadas em Juízo, o que se dará após decisão judicial expressa do MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte; e, na sequência, (ii) providenciar o repasse das quantias correspondentes às famílias da

COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI, sem qualquer ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

2.1.10. As **ASSOCIAÇÕES** receberão, a título de compensação financeira, o valor único de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) cada, referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima.

2.1.11. Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** obteve assessoria necessária, em especial pelas lideranças indígenas, pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI** e/ou por seu advogado constituído, para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

CLÁUSULA 3ª PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA - PBAI

3.1. O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, por perda econômica prevista na Cláusula 2ª, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, define o término da fase emergencial, conforme reconhecido pelas partes do presente instrumento, com a quitação integral e definitiva a título de ASE e o início do cronograma para detalhamento das ações estruturantes no território das TIs Tupiniquim e Caieiras Velhas II, por meio do PBAI.

3.2. A reparação integral de todos os danos imateriais e/ou coletivos sofridos pelas TIs Caieiras Velhas II e Tupiniquim ocorrerá por meio de ações estruturantes no âmbito do PBAI, que prevê a elaboração de programas e ações tendo como base impactos identificados pelo ECI elaborado por consultoria independente, protocolado junto à FUNAI em janeiro/2020, que foi aprovado pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI**, CGGAM-FUNAI (INFORMAÇÃO TÉCNICA 172\CORAM\CGGAM\DPDS-FUNAI), CÂMARA TÉCNICA IPCT (NOTA TÉCNICA NO

Pedro do Silveira

Guarãunguê Romão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

37\2021) e CIF (DELIBERAÇÃO 477), bem como manifestação da área técnica da FUNDAÇÃO.

3.3. O ECI foi objeto de análise técnica pela FUNDAÇÃO, que será considerado no processo de construção do PBAI.

3.4. Os impactos apontados no ECI sobre os quais a FUNDAÇÃO entende como dissensos, e respectivos debates sobre nexos de causalidade com o Rompimento, deverão ser considerados durante as tratativas de elaboração e detalhamento do PBAI, sem prejuízo de se buscarem alternativas negociais que superem os dissensos.

3.5. Caso haja divergência no tratamento dos dissensos, conforme respectivos impactos (diagnóstico) e, principalmente, na definição das respectivas medidas e programas, as partes deverão buscar entendimento para garantir a definitividade das ações em até 20 (vinte) dias corridos contados da notificação à outra Parte sobre a constatação do dissenso, recorrendo, após este prazo, à 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte para que a divergência seja solucionada em juízo, caso não haja superação dos dissensos e respectivas medidas.

3.6. O detalhamento do PBAI terá como base o ECI e as manifestações técnicas sobre ele produzidas, endereçando a reparação e compensação definitiva, e para a retomada dos modos de vida da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, e deve seguir Plano de Trabalho e cronograma anexos, já aprovados pela comunidade indígena.

3.6.1. Após a aprovação do PBAI, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI, FUNAI** e **FUNDAÇÃO** firmarão Termo de Compromisso, para detalhamento de sua execução.

3.7. O Termo de Compromisso para execução do PBAI será apresentado à CT-IPCT para conhecimento e à 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, para homologação.

3.8. As responsabilidades pelo custeio, efetivação e execução do PBAI e seus programas serão definidas e acordadas no Termo de Compromisso a ser firmado entre as Partes e submetido à homologação do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, para que surta seus efeitos, e conforme definições do TTAC celebrado em 02.03.2016.

Reaberto para...

João Luiz de Romo
Guarani



coloca

Arquivo Oliveira do Silva *1 de março de 2016*

- 3.9. Considera-se detalhamento a definição de orçamento, escopo, cronograma, papéis e responsabilidades.
- 3.10. Os programas do PBAI terão como base ações reparatórias voltadas a impactos que tenham nexos de causalidade com o Rompimento. Todos os programas definidos em conjunto com a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** deverão estar vinculados aos impactos incontrovertidos diagnosticados.
- 3.11. Todas as ações no âmbito dos programas do PBAI constituem obrigação de fazer, sendo vedado o repasse financeiro direto às **ASSOCIAÇÕES** ou à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, excetuando-se: (i) eventuais medidas e programas do PBAI que poderão ser por elas executados, desde que previamente acordado entre as partes; e (ii) o "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**", e o "**FUNDO DE PROJETOS COMUNITÁRIOS**", cujas governança e valores serão definidos no detalhamento do PBAI.
- 3.12. O PBAI deverá prever a criação de um fundo coletivo, gerido autonomamente pelas comunidades, cujo patrimônio será revertido em projetos e ações coletivas escolhidas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, como forma de indenização pelos danos imateriais e/ou coletivos sofridos pelas Comunidades Indígenas das TIs Caieiras Velhas II e Tupiniquim.
- 3.13. O detalhamento e funcionamento desse fundo serão definidos em conjunto com a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** no âmbito do PBAI, pelo qual se definirão, também, os critérios e metodologia para aplicação dos recursos disponíveis.
- 3.14. A criação desse fundo para indenização coletiva não prevê repasse direto de recursos às famílias ou indivíduos da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**. O valor será aportado em fundo para o desenvolvimento de projetos e ações coletivas nos territórios reconhecidos nas terras indígenas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, havendo quitação de todos os danos imateriais e/ou coletivos no momento do aporte de recurso no respectivo fundo.
- 3.15. A indenização coletiva e/ou difusa por danos imateriais vincula-se ao PBAI e deverá estar em consonância com os objetivos reparatórios e compensatórios nele previstos.

3.16. Todos os danos coletivos e/ou imateriais que possuam nexos de causalidade com o Rompimento são quitados por meio da celebração do Termo de Compromisso relativo ao PBAI, aplicando-se os efeitos descritos nos itens 9.4, 9.5 e 9.6 abaixo. A celebração do Termo de Compromisso é condição imprescindível para o pagamento de qualquer valor e/ou execução de qualquer atividade pela FUNDAÇÃO no que se refere à indenização imaterial e/ou coletiva.

CLÁUSULA 4ª DA FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

4. O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do ASE implica o fim da fase de atendimento emergencial, conforme previsto no TTAC e disposições relacionadas, com sua imediata extinção, dando quitação na cláusula 44, incisos I e II do TTAC.

4.1. O Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020, resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. As parcelas do ASE referentes ao período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente e em parcela única às **ASSOCIAÇÕES**, legítimas representantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, às quais caberá efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

4.2. A FUNDAÇÃO obriga-se a efetuar o pagamento antecipado do ASE relativo aos meses de novembro e dezembro de 2021 no prazo de 10 (dez) dias contados da data de homologação judicial do presente acordo.

CLÁUSULA 5ª PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS

5. Concluída a primeira etapa de elaboração e validação do PBAI com a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, para protocolo na FUNAI, poderá ser iniciada, de forma antecipada, a execução do "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**".

Pedro da Silva

*Raul
Guarani*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

5.1 Esse programa tem o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações para a retomada das atividades econômicas, bem como apoio para educação financeira da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**.

5.2 O referido programa prevê o repasse financeiro de **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** para as **ASSOCIAÇÕES**, em 4 (quatro) parcelas iguais, na forma a seguir:

5.2.1 A primeira parcela será depositada no ano de 2022 na conta corrente de titularidade das **ASSOCIAÇÕES**, em 10 (dez) dias após o protocolo do PBAI na FUNAI.

5.2.2 Caso o protocolo do PBAI ocorra ainda no ano de 2021, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o dia 10.01.2022.

5.2.3 Havendo a assinatura e homologação do Termo de Compromisso para execução do PBAI, as parcelas subsequentes serão depositadas, respectivamente, em 110 (cento e dez), 220 (duzentos e vinte) e 330 (trezentos e trinta) dias após o depósito da primeira parcela.

5.3 Os valores serão depositados em conta corrente de titularidade das **ASSOCIAÇÕES**, cabendo a estas efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nos moldes definidos e detalhados no PBAI.

5.4 O pagamento, pela **FUNDAÇÃO**, da primeira parcela do repasse financeiro previsto no "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**", será considerado como início das ações do PBAI, que passarão a surtir efeitos nas TIs **CAIEIRAS VELHAS II E TUPINIQUIM**.

5.5 As **ASSOCIAÇÕES** deverão comprovar perante a **FUNDAÇÃO**, com posterior comunicação ao Juízo da 12ª Vara Cível e Agrária da SJMG em Belo Horizonte, o repasse dos valores às famílias, por meio de declaração formal, assinada por seus representantes legais, indicando o montante repassado e a lista de famílias que receberam o recurso.

Handwritten signature: *Lucas Avian R. Romão*

Handwritten signature: *[Illegible]*

Handwritten signature: *[Illegible]*

5.5.1 A declaração a que se refere a cláusula acima deverá ser encaminhada à FUNDAÇÃO em um prazo de até 30 (trinta) dias contados do depósito da primeira parcela pela FUNDAÇÃO.

5.5.2 O pagamento das prestações subsequentes está condicionado à apresentação da declaração dentro do prazo ora acordado.

5.6 As demais ações do **PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA** terão seu fluxo e formato de prestação de contas definidos durante a sua elaboração.

5.7 O PBAI deverá prever a elaboração e execução de um programa para apoio às associações na administração dos recursos por ela recebidos em decorrência do presente acordo e/ou futuros programas do PBAI.

CLÁUSULA 6ª DAS OBRIGAÇÕES

6.1. Caberá à FUNDAÇÃO

6.1.1. Efetuar o pagamento dos valores referentes à indenização individual (por núcleo familiar) por perda econômica às famílias indígenas, mediante depósito judicial, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da homologação do presente acordo pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do item 2.1.7.

6.1.2. O(s) comprovante(s) de depósito judicial servirá(ão) como comprovação da quitação do pagamento por parte da **FUNDAÇÃO**.

6.1.3. Custear a execução dos programas do PBAI, após a aprovação deste pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**.

6.1.4. Coordenar o processo de detalhamento de escopo, responsabilidades e cronograma de elaboração do PBAI, garantindo ampla participação da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**.

6.1.5. Iniciar o repasse dos valores previstos no "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**", conquanto atendidas as condições da cláusula 5.

M. de A. do M. S.

Gen. Luiz R. Rouse

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

6.1.6. Efetuar a transferência do valor previsto à criação de um fundo para indenização dos danos imateriais e coletivos sofridos pelos indígenas da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI** em 3 (três) meses após a assinatura do Termo de Compromisso e respectiva homologação.

6.2. Caberá à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**:

6.2.1. Dar ampla divulgação comunitária sobre o encerramento das ações emergenciais e sobre a quitação das parcelas do ASE previsto no Termo de Cumprimento ao TTAC assinado em dezembro de 2020, conforme cláusula 4ª deste instrumento.

6.2.2. Por meio de suas **ASSOCIAÇÕES**, providenciar os termos de quitação individual/familiar e apresentá-los no bojo do incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, a fim de que sejam submetidos à análise e aprovação por parte da Fundação Renova, conforme item 2.1.8.

6.2.3. Por meio de suas **ASSOCIAÇÕES** e por seus advogados constituídos, providenciar, por sua exclusiva responsabilidade, o levantamento das quantias depositadas judicialmente pela Fundação Renova e, na sequência, o repasse dos valores às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nos termos do item 2.1.9.

CLÁUSULA 7ª CONFORMIDADE

7.1. A **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e a **FUNDAÇÃO** deverão realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, se abster de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013).

7.2. A **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e a **FUNDAÇÃO** declaram que, direta ou indiretamente, (i) não ofereceram, doaram, receberam, prometeram, pagaram ou autorizaram o pagamento em dinheiro ou qualquer outro meio financeiro que constitua prática ilegal previstas na legislação brasileira; e/ou (ii) não deram ou não concordaram em dar ou receber benefícios, presentes ou qualquer

coisa de valor, caracterizando suborno, conflito de interesses ou corrupção junto a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, com o objetivo de obter qualquer tipo de vantagem ilicitamente para si ou para terceiros.

- 7.3.** A **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e a **FUNDAÇÃO** declaram que não (i) induzirão ato de empregado ou representante de qualquer uma das partes, ou um funcionário de órgão ou agência governamental ou repartição da mesma, ou candidato/partido político, com o propósito de obter qualquer vantagem ou benefício indevido; (ii) influenciarão a ação ou omissão de qualquer uma das pessoas mencionadas anteriormente para obter qualquer vantagem ou benefício ilícito; e/ou (iii) obterão serviços ou manter atividades por meio de conduta ou práticas ilegais ou concorrência desleal.
- 7.4.** A **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e a **FUNDAÇÃO** declaram que não violaram e não violarão na execução deste **TERMO DE INDENIZAÇÃO** qualquer legislação de anticorrupção aplicável, bem como: a) Concordam que serão responsáveis perante as Partes por qualquer violação à legislação de anticorrupção aplicável que venha a ser cometida por qualquer de seus representantes com relação às atividades relacionadas ao presente TERMO DE INDENIZAÇÃO; b) Não prometerão, oferecerão ou darão, direta ou indiretamente, vantagem indevida a terceiros e tampouco praticaram atos semelhantes no passado; c) Não exercerão influência indevida perante a administração pública, valendo-se de funcionários ou ex-funcionários públicos em sentido amplo, bem como de seus cônjuges, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade;
- 7.5.** A **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e a **FUNDAÇÃO** concordam em documentar de forma precisa e detalhada todas as transações relacionadas, direta ou indiretamente, ao presente TERMO DE INDENIZAÇÃO. Tais registros deverão ser mantidos de maneira organizada durante a vigência do TERMO DE INDENIZAÇÃO, e por um período adicional de 05 (cinco) anos após o seu término.
- 7.6.** As **ASSOCIAÇÕES** declaram que (i) detêm poderes e representatividade para representação da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI** no presente instrumento, de modo que as disposições aqui tratadas são válidas e verdadeiras para todos os fins; e (ii) devidamente assistidas por seus patronos, obtiveram assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- *Pre do do gic r*
- *Ram -*
- *Luiz R*
- *Case*
- *[Signature]*
- *[Signature]*

ao objeto e valores aqui definidos, e para a execução do presente, conforme prévia e amplamente informado e debatido entre as Partes desse acordo, inclusive quanto aos seus efeitos legais decorrentes do presente Termo de Acordo, não fazendo quaisquer reservas acerca do teor deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. O presente acordo será submetido, em petição conjunta das Partes, devidamente representadas por seus patronos, à homologação pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte. Também será submetido ao mesmo Juízo, para ciência e homologação, o detalhamento e cronograma do PBAI e seu Termo de Compromisso.
- 8.2. O pagamento das indenizações previstas na Cláusula 2ª somente será devido após respectivas homologações, nos termos da sentença proferida por aquele Juízo.
- 8.3. Por meio deste Termo, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** declara sua inequívoca concordância com os termos da proposta indenizatória para danos individuais e imateriais/coletivos *lato sensu*, além de concordar com as demais obrigações firmadas neste Termo.
- 8.4. Com a ocorrência dos desembolsos das indenizações por perdas econômicas na forma da cláusula 2ª, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIKIM E GUARANI** e as famílias indenizadas, seus herdeiros e/ou sucessores, conferem à **FUNDAÇÃO** a mais ampla, geral e irrestrita quitação sobre danos individuais/familiares *lato sensu* decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamarem, financeiramente ou a título de obrigações de qualquer natureza, em juízo ou dele, inclusive quanto ao recebimento de ASE, e/ou AFE, presente e futuro.
- 8.5. As **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e as famílias indenizadas, conforme critérios de elegibilidade definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC celebrado em 16.12.2020, declaram que a quitação ora outorgada se estende e inclui, sem nenhuma restrição, à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou outra empresa, nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à Samarco Mineração S.A., Vale S.a. e BHP Billiton Brasil Ltda., e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quais dos demais signatários

Assunto: obrigação de Silva / 17/11

do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas figurem como parte ou que figurem como partes seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, ou ainda seus herdeiros e sucessores, nada mais lhes sendo devido pelas empresas/entidades indicadas acima, seu(s) procurador(es), seus herdeiros e sucessores em relação aos danos ora indenizados.

- 8.6.** Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1 e nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciaram ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, notadamente, mas não se limitando, às ações individuais listadas no Anexo I, que faz parte integrante do presente instrumento contratual. A **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta desistência/renúncia, assumindo a obrigação de não ajuizar, em qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, ações judiciais relacionadas ao escopo do presente.
- 8.7.** A **FUNDAÇÃO** não poderá ser responsabilizada por quaisquer atrasos e/ou alterações na forma de execução das obrigações previstas neste Termo que decorram, direta ou indiretamente, de atos de terceiros ou motivos de força maior/caso fortuito.
- 8.8.** A celebração do presente Acordo não representa assunção de responsabilidade pela **FUNDAÇÃO** e/ou por seus administradores, representantes ou empregados de quaisquer danos ambientais e sociais decorrentes do Rompimento.

8.9. As partes convencionam que cada uma arcará com os honorários contratuais de seus respectivos patronos, não incidindo verba honorária a título de sucumbência no âmbito do incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte.

8.10. Qualquer termo ou disposição do presente Acordo que, porventura, venha a ser declarado nulo, anulável, inválido ou inexecutável, em qualquer jurisdição, deverá, em relação a tal jurisdição, ser ineficaz somente na medida de tal nulidade, anulabilidade, invalidade ou inexecutabilidade, sem tornar nulo, anulável, inválido ou inexecutável os termos e disposições remanescentes deste Acordo.

8.11. As partes renunciam expressamente ao direito de recorrer da sentença homologatória da presente transação, desde que homologada integralmente nos termos propostos no presente Acordo.

8.12. Este Termo vigorará desde a data de sua assinatura até o cumprimento das obrigações nele previstas.

8.13. Para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Termo, elegem as Partes a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Aracruz, 21 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
TUPINIQUIM E GUARANI
- AITG

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
MBOAPY PINDÓ

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
TUPINIQUIM DA ALDEIA
DE PAU BRASIL -
AITUPIAPABRA

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
TUPINIKIM DA ALDEIA
IRAJA - AITUPAIRA

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
TUPINIKIM DA ALDEIA AREAL -
AITAA

ASSOCIAÇÃO TUPINIKIM
GUARANY DA ALDEIA
AMARELO - ATUGUAA

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA
TUPINIKIM DE CAIEIRAS
VELHAS - AITCV

W. R. de J. R. Rom -

TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Pelo presente instrumento, as Partes abaixo descritas e qualificadas: ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI - AITG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.551.517/0001-02, com endereço na Rodovia Primo Bitti, s/n, Aldeia Caieiras Velhas, Aracruz-ES, CEP 29195-000; ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DA ALDEIA DE PAU BRASIL - AITUPIAPABRA, inscrita no CNPJ sob o nº 095.691.65/0001-53, com endereço no Córrego Pau Brasil, s/n, Aldeia Pau Brasil, Aracruz-ES, CEP: 29197-670; ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA ALDEIA IRAJÁ - AITUPAIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 158.292.41/0001-15, com endereço na Rodovia Primo Bitti s/n, Aldeia de Irajá, Aracruz-ES, CEP: 29.199-634; ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA ALDEIA AREAL - AITAA, inscrita no CNPJ sob o nº 192.667.84/0001-22, com endereço na Rua Demócrito Moreira nº0, Aldeia de Areal, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; ASSOCIAÇÃO TUPINIKIM GUARANY DA ALDEIA AMARELO - ATUGUAA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.44.555/0001-44, com endereço na Aldeia Amarelo, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; e ASSOCIACAO INDIGENA TUPINIKIM DE CAIEIRAS VELHAS - AITCV, inscrita no CNPJ sob o nº 31.585.246/0001-04, com endereço na A. Rural, CEP 29.199-899, Caieiras Velhas, Aracruz - ES, na qualidade de representantes das Associações Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, conjuntamente designadas como "COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI", nesta feita, representada pela COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI;

JOSÉ LUIZ FRANCISCO RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.931.447-09, RG nº 1059384-ES, Coordenador da Comissão de Caciques da "COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI", na qualidade de "INTERVENIENTE-ANUENTE";

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, Avenida Getúlio Vargas, nº 671 - 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 35420-000, doravante designada "FUNDAÇÃO"; e

CONSIDERANDO que as Partes celebraram, em 21/10/2021, TERMO DE ACORDO PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS INDIVIDUAIS, POR NÚCLEO FAMILIAR - TERRAS INDÍGENAS CAIEIRAS VELHAS II E TUPINIQUIM, EM ARACRUZ - ES;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDÓ, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, com endereço na Rodovia ES-010, s/n, Aldeia Três Palmeiras, Aracruz-ES, CEP: 29195-045; informou que não faz parte da Comissão de Caciques e, por essa razão, não concordou em firmar o referido Termo de Acordo, informando que deseja firmar Acordo em apartado;

As Partes resolvem firmar o presente Termo Aditivo:

CLÁUSULA ADITIVA PRIMEIRA

1.1. Fica alterada a Cláusula 2ª - Da Indenização Individual Por Núcleo Familiar Por Perda Econômica, em seu item 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.294 (um mil, duzentos e noventa e quatro) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020."

CLÁUSULA ADITIVA SEGUNDA

2.1. Fica alterada a Cláusula 5ª - Programa de Retomada Econômica das Famílias Indígenas, em seu item 5.2, passando a vigorar com a seguinte redação:

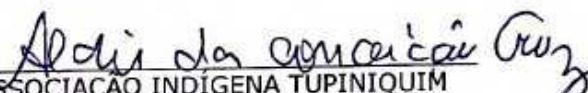
"O referido programa prevê o repasse financeiro de **R\$ 33.548.150,00 (trinta e três milhões quinhentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e quinze centavos)** para as **ASSOCIAÇÕES**, em 4 (quatro) parcelas iguais, na forma a seguir:"

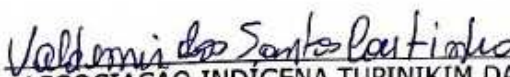
Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições ajustadas no Termo de Acordo Judicial não conflitantes com as do presente Termo Aditivo.

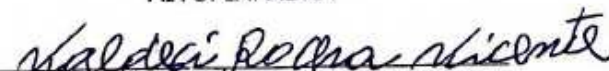
E, por estarem assim justas e acertadas, assinam o instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para os mesmos efeitos de direito.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.



ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM E
GUARANI - AITG


ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM
DA ALDEIA DE PAU BRASIL -
AITUPIAPABRA


ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA
ALDEIA IRAJÁ - AITUPAIRA


ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DA
ALDEIA AREAL - AITAA

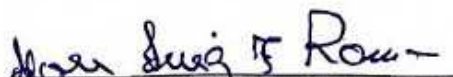

ASSOCIAÇÃO TUPINIKIM GUARANY DA
ALDEIA AMARELO - ATUGUAA


ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIKIM DE
CAIEIRAS VELHAS - AITCV

FUNDAÇÃO RENOVA

FUNDAÇÃO RENOVA

INTERVENIENTE-ANUENTE:


JOSÉ LUIZ FRANCISCO RAMOS









2

Por seu turno, o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” (ID [820295079](#)) estabeleceu em suas disposições:

(...)

1. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento (i) a quitação integral e definitiva de valores referentes à indenização por impactos econômicos verificados pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** em decorrência do Rompimento e disposições relacionadas; (ii) o encerramento da fase de atendimento emergencial³ e finalização dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial (“ASE”); e (iii) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do PBAI, de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

2. CLÁUSULA 2ª DA INDENIZAÇÃO POR PERDA ECONÔMICA

2.1. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária por perda econômica para até o máximo de 56 (cinquenta e seis) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, de acordo com a lista constante do Anexo 1, nos valores, critérios, forma e prazo previstos neste acordo.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos deverão ser descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial assinado em dezembro/2020, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** como partes legítimas e suficientes à reparação relacionada ao Rompimento.

2.1.4. Com o pagamento, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, listadas no Anexo 1, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável quitação de todos e quaisquer danos econômicos indicados como decorrentes do Rompimento, notadamente àqueles ajustados pela **cláusula 2.1.7**, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE")..

2.1.5.A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil LTDA.

2.1.6.O representante titular de cada família deverá assinar termo de quitação individual, nos mesmos termos dos itens **2.1.3 e 2.1.4.**, acima.

2.1.7.Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)** referente à indenização pelos seguintes impactos econômicos individuais, com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07 ("Eixo 7"), observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00

Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

2.1.8. A **ASSOCIAÇÃO** receberá, a título de compensação financeira, o valor único de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do Eixo 7.

2.1.9. Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** obteve, através das lideranças indígenas, assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

3. CLÁUSULA 3ª - PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA - PBAI

3.1. O pagamento da indenização por perda econômica, prevista na Cláusula 2ª, à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, define o término da fase emergencial, conforme reconhecido pelas partes do presente instrumento, com a quitação do ASE e início do cronograma para detalhamento das ações estruturantes no território da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** por meio do PBAI.

3.2. A reparação integral de todos os impactos sofridos pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** ocorrerá por meio de ações estruturantes no âmbito do PBAI, que prevê a elaboração de determinados programas e ações tendo como base impactos identificados pelo ECI elaborado por consultoria independente e protocolado junto à FUNAI em janeiro/2020, que foi aprovado pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, CGGAM-FUNAI (INFORMAÇÃO TÉCNICA 172\CORAM\CGGAM\DPDS-FUNAI), CÂMARA TÉCNICA IPCT (NOTA TÉCNICA Nº 37\2021) e CIF (DELIBERAÇÃO 477)

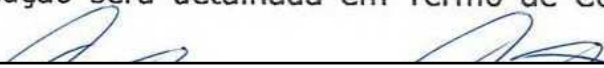
3.2.1. O ECI foi objeto de análise técnica pela FUNDAÇÃO, que será considerada no processo de construção do PBAI.

3.3. Fica instituída Mesa de Diálogo e Construção Coletiva, composta por lideranças indígenas, FUNAI, MPF, DPU, DPES e Fundação Renova para acompanhamento do detalhamento do PBAI e da execução das demais ações previstas no presente Acordo.

3.3.1. A Mesa de Diálogo e Construção Coletiva tem como objetivo promover a conciliação e composição de dissensos.

3.3.2. Em não havendo possibilidade de resolução extrajudicial do dissenso pela Mesa de Diálogo e Construção Coletiva, deverá a parte irresignada comunicar formalmente aos demais participantes as razões de discordância. Em não havendo acordo no prazo de 20 (vinte) dias, a questão poderá ser judicializada.

3.4. O cronograma para detalhamento do PBAI prevê a sua elaboração até dezembro de 2021, com manifestação da FUNAI e aprovação pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e **FUNDAÇÃO RENOVA**, compondo o documento técnico denominado de PBAI, cuja execução será detalhada em Termo de Compromisso assinado entre



FUNDAÇÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI, tendo a FUNAI como interveniente.

3.4.1. O detalhamento do PBAI terá como base o ECI, endereçando a reparação e compensação definitiva para retomada dos modos de vida da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.

3.4.2. O Termo de Compromisso para execução do PBAI será apresentado à CT-IPCT para conhecimento e à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, para homologação.

3.4.3. Eventuais dissensos sobre impactos ou nexos de causalidade poderão ser tratados na Mesa de Diálogo e Construção Coletiva definida pela **cláusula 3.3**.

3.5. O PBAI deverá prever a criação de um fundo coletivo, gerido autonomamente pelas comunidades, cujo patrimônio será revertido em projetos e ações coletivas escolhidas pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, como forma de indenização pelos danos imateriais e/ou coletivos sofridos pela Comunidade.

3.6. O detalhamento e funcionamento do fundo a que se refere a **cláusula 3.5** será definido em conjunto com a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e **FUNAI**, no âmbito do PBAI, pelo qual se definirá, também, os critérios e metodologia para aplicação dos recursos disponíveis.

3.7. A criação do fundo para indenização coletiva a que se refere a **cláusula 3.5** não prevê repasse direto de recursos às famílias ou indivíduos da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**. O valor será aportado em fundo para o desenvolvimento de projetos e ações coletivas

nos territórios reconhecidos pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e **FUNAI**, havendo quitação, no momento do aporte de recurso no respectivo fundo, dos danos imateriais e/ou coletivos causados pelo rompimento à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** já identificados e que não forem objeto de outros programas de reparação do PBAI.

3.8. A vedação de repasse financeiro direto à **ASSOCIAÇÃO** ou à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**: não se aplica: (i) eventuais medidas e programas do PBAI que poderão ser executados pelas mesmas, desde que previamente acordado entre as partes; e (ii) o **"PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS"**, e o **"FUNDO DE PROJETOS COMUNITÁRIOS"**, cujas governança e valores serão definidos no detalhamento do PBAI.

3.9. A indenização coletiva por danos imateriais vincula-se ao PBAI e deverá estar em consonância com os objetivos reparatórios e compensatórios nele previstos.

3.10. Todos os danos coletivos e/ou imateriais decorrentes do rompimento e identificados no ECI serão quitados quando da implementação e execução do PBAI.

4. CLÁUSULA 4ª DA FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

4.1. O pagamento da indenização às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** está, vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do ASE encerrando a fase de atendimento emergencial.

4.2. O Termo de Cumprimento ao TTAC assinado em 16.12.2020 resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. As parcelas do ASE referentes ao

período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente à **ASSOCIAÇÃO**, legítima representante da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, à qual caberá efetuar o repasse às famílias da Comunidade, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

- 4.3.** Será mantido repasse de 5% sobre o montante das parcelas do ASE referentes ao período até dezembro/2021 integralmente à **ASSOCIAÇÃO**, conforme acordos firmados anualmente entre as partes signatárias.

5. CLÁUSULA 5º PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS

- 5.1.** A partir das aprovações do PBAI concluídas e da assinatura do Termo de Compromisso para a sua execução, será iniciada, no âmbito do PBAI, a execução do **"PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS"**.
- 5.2.** Esse programa tem o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações para a retomada das atividades econômicas, bem como apoio para educação financeira da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.
- 5.3.** O referido programa prevê o repasse financeiro de **R\$ 1.451.850,00 (Um milhão e quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais)** para a **ASSOCIAÇÃO**, em 4 (quatro) parcelas iguais, destinado de forma integral à ação de Subsistência para o apoio do PBAI, integrante do **"PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS"** para qual serão definidas outras ações a serem executadas com recursos distintos.

- 5.3.1.** A primeira parcela será depositada no ano de 2022 na conta corrente de titularidade das **ASSOCIAÇÕES**, em 10 (dez) dias após o protocolo do PBAI na FUNAI.
- 5.3.2.** Caso o protocolo do PBAI ocorra ainda no ano de 2021, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o dia 10.01.2022.
- 5.4.** Os valores serão depositados em conta corrente de titularidade da **ASSOCIAÇÃO**, cabendo a esta efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, nos moldes definidos e detalhados no PBAI.
- 5.5.** O pagamento, pela **FUNDAÇÃO**, da primeira parcela do repasse financeiro previsto no "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**", será considerado como início das ações do PBAI, que passarão a surtir efeitos na **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.
- 5.6.** A **ASSOCIAÇÃO** deverá comprovar o repasse dos valores às famílias, por meio de declaração formal, assinada por seus representantes legais, indicando o montante repassado e a lista de famílias que receberam o recurso.
- 5.7.** A declaração a que se refere a cláusula acima deverá ser encaminhada à **FUNDAÇÃO** em um prazo de até 30 (trinta) dias contados do depósito da primeira parcela pela Fundação Renova.
- 5.8.** O pagamento das prestações subsequentes está condicionado à apresentação da declaração dentro do prazo ora acordado.

5.9. As demais ações do **PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA** terão seu fluxo e formato de prestação de contas definidos durante a sua elaboração.

5.10. O PBAI deverá prever a elaboração e execução de um programa para apoio às associações na administração dos recursos por ela recebidos em decorrência do presente acordo e/ou futuros programas do PBAI.

6. CLÁUSULA 6ª DAS OBRIGAÇÕES

6.1. Caberá à FUNDAÇÃO

6.1.1. Efetuar o pagamento dos valores referentes à indenização por perda econômica às famílias indígenas em um prazo de até 10 (dez) dias contados da homologação do presente acordo pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte.

6.1.2. O cumprimento do prazo acima depende do fornecimento dos documentos e informações citados no **item 6.2.1**, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do depósito.

6.1.3. Na hipótese de haver famílias que não possuem conta bancária ativa, a **FUNDAÇÃO**, com auxílio da **FUNAI**, poderá apoiar e orientar essas famílias no processo de abertura de conta dentro do período de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo.

6.1.4. O comprovante de transferência e/ou depósito judicial servirá como comprovação da quitação do pagamento por parte da **FUNDAÇÃO**.

6.1.5. Custear a execução dos programas do PBAI, após a aprovação deste pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ e FUNAI**, nos termos do ECI.

6.1.6. Garantir e participar do processo de detalhamento de escopo, responsabilidades e cronograma do PBAI, garantindo ampla participação da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.

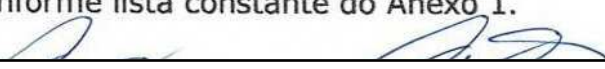
6.1.7. Iniciar o repasse dos valores previstos no "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**", conquanto atendidas as condições da **cláusula 5**.

6.1.8. Por ser um dos programas do PBAI, o início do "**PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS**" depende da conclusão e detalhamento do PBAI, conforme cronograma definido na **cláusula 1ª**.

6.1.9. Efetuar a transferência do valor previsto à criação de um fundo para indenização dos danos imateriais e coletivos sofridos pelos indígenas da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** em 3 meses após o início da execução do PBAI, previsto para janeiro de 2022.

6.2. Caberá à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**:

6.2.1. Encaminhar à **FUNDAÇÃO** todos os documentos necessários para a efetivação do pagamento da indenização, tais como, conta-corrente ou poupança e cópia simples do documento pessoal de cada uma das pessoas indicadas como titular de cada uma das até 56 famílias que receberão a indenização, conforme lista constante do Anexo 1.



6.2.1.1. A ausência ou imprecisão de qualquer uma das informações acima ensejará a imediata interrupção do prazo para pagamento da indenização, até a regularização das informações declaradas, atingindo somente as famílias que derem causa a ausência ou imprecisão, até a regularização das informações declaradas, sem prejuízos à comunidade indígena.

6.2.2. Dar ampla divulgação comunitária sobre o encerramento das ações emergenciais e sobre a quitação das parcelas do ASE previsto no Termo de Cumprimento ao TTAC assinado em dezembro de 2020, conforme **cláusula 4ª** deste instrumento.

7. CLÁUSULA 7ª CONFORMIDADE

7.1. A **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** deverá realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, se abster de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013).

7.2. A **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** declara que, direta ou indiretamente, (i) não ofereceu, doou, recebeu, prometeu, pagou ou autorizou o pagamento em dinheiro ou qualquer outro meio financeiro que constitua prática ilegal previstas na legislação brasileira; e/ou (ii) não deu ou não concordou em dar ou receber benefícios, presentes ou qualquer coisa de valor, caracterizando suborno, conflito de interesses ou corrupção junto a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, com o objetivo de obter qualquer tipo de vantagem ilicitamente para si ou para terceiros.

7.3. A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ declara que não (i) induzirá ato de empregado ou representante de qualquer uma das partes, ou um funcionário de órgão ou agência governamental ou repartição da mesma, ou candidato/partido político, com o propósito de obter qualquer vantagem ou benefício indevido; (ii) influenciará a ação ou omissão de qualquer uma das pessoas mencionadas anteriormente para obter qualquer vantagem ou benefício ilícito; e/ou (iii) obterá serviços ou manter atividades por meio de conduta ou práticas ilegais ou concorrência desleal.

7.4. A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ declara que não violou e não violará na execução deste **TERMO DE INDENIZAÇÃO** qualquer legislação de anticorrupção aplicável, bem como: a) Concorda que será responsável perante as Partes por qualquer violação à legislação de anticorrupção aplicável que venha a ser cometida por qualquer de seus representantes com relação às atividades relacionadas ao presente TERMO DE INDENIZAÇÃO; b) Não prometerá, oferecerá ou dará, direta ou indiretamente, vantagem indevida a terceiros e tampouco praticou atos semelhantes no passado; c) Não exercerá influência indevida perante a administração pública, valendo-se de funcionários ou ex-funcionários públicos em sentido amplo, bem como de seus cônjuges, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade;

7.5. A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ concorda em documentar de forma precisa e detalhada todas as transações relacionadas, direta ou indiretamente, ao presente TERMO DE INDENIZAÇÃO. Tais registros deverão ser mantidos de maneira organizada durante a vigência do TERMO DE INDENIZAÇÃO, e por um período adicional de 05 (cinco) anos após o seu término.

7.6. A ASSOCIAÇÃO declara que (i) detém poderes e representatividade para representação da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY**


PINDÓ no presente instrumento, de modo que as disposições aqui tratadas são válidas e verdadeiras para todos os fins; e (ii), obteve assessoria necessária para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e para a execução do presente, conforme prévia e amplamente informado e debatido entre as Partes desse acordo,.

8. CLAUSULA 8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1.** O presente acordo será submetido à homologação pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte. Também será submetido ao mesmo Juízo, para ciência e homologação, o detalhamento e cronograma do PBAI e seu Termo de Compromisso.
- 8.2.** O pagamento das indenizações previstas na Cláusula 2ª somente será devido após respectivas homologações, nos termos do presente acordo.
- 8.3.** Por meio deste Termo, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** declara sua inequívoca concordância com os termos da proposta indenizatória para danos individuais e imateriais/coletivos, além de concordar com as demais obrigações firmadas neste Termo.
- 8.4.** Com a ocorrência dos desembolsos das indenizações por perdas econômicas na forma da cláusula 2ª deste Termo, a **ASSOCIAÇÃO**, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, seus herdeiros e/ou sucessores, conferem à **FUNDAÇÃO** a mais ampla, geral e irrestrita quitação sobre danos individuais/familiares decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamarem, financeiramente ou a título de obrigações de qualquer natureza, em juízo ou dele, inclusive quanto ao recebimento de ASE, e/ou AFE, presente e futuro.

8.5. A ASSOCIAÇÃO, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ e as famílias indenizadas, conforme lista anexa, declaram que a quitação ora outorgada se estende e inclui, sem nenhuma restrição, à Samarco Mineração S.A., suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou outra empresa, nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à Samarco Mineração S.A., Vale S.a. e BHP Billiton Brasil Ltda., e respectivas seguradoras, entidades governamentais e quais dos demais signatários do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas, conforme lista anexa, figurem como parte, ou que figurem como parte seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, nada mais lhes sendo devido pelas empresas/entidades indicadas acima, seu(s) procurador(es), em relação aos danos ora indenizados.

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme Anexo 1, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciam ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira relacionadas ao Rompimento. A **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** e as famílias indenizadas, conforme Anexo 1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta



desistência/renúncia, assumindo a obrigação de não ajuizar, em qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, ações judiciais relacionadas ao escopo do presente

- 8.7.** As partes não poderão ser responsabilizadas por quaisquer atrasos e/ou alterações na forma de execução das obrigações previstas neste Termo que decorram, direta ou indiretamente, de ato de terceiro ou motivos de força maior/caso fortuito.
- 8.8.** A celebração do presente Acordo não representa assunção de responsabilidade, pela **FUNDAÇÃO**, e/ou por seus administradores, representantes ou empregados de quaisquer danos ambientais e sociais decorrentes do Rompimento
- 8.9.** Este Termo vigorará desde a data de sua assinatura até o cumprimento das obrigações nele previstas.
- 8.10.** Para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Termo, elegem as Partes a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 8.11.** Alterações dos termos do presente acordo em sede de decisão homologatória, desobrigam as partes signatárias, salvo expressa manifestação contrária.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

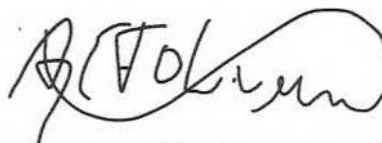
Aracruz, 12 de novembro de 2021.

Nelson C dos Santos
ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDO

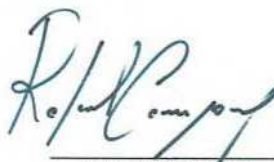
FUNDAÇÃO RENOVA

Intervenientes Anuentes:

Nelson C dos Santos
CACIQUE DA ALDEIA TRÊS PALMEIRAS
Nelson Carvalho dos Santos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU



MARIANA ANDRADE
SOBRAL:01852770554

Assinado digitalmente
por MARIANA
ANDRADE
SOBRAL:01852770
Data: 2021.11.12
13:14:59 -0200

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO
ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Testemunhas:

1) _____

2) _____

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Os Acordos supracitados estão em plena consonância com os termos do TTAC, TAC-GOV e demais normativos pertinentes, razão pela qual merece acolhimento judicial.

Tratam-se de legítima e saudável **autocomposição** firmada por intermédio de Termos de Acordos relativos à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e à **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.

Deve-se elogiar e enaltecer a postura proativa das partes/atores envolvidas/dos na celebração dos ACORDOS em questão [COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ, Fundação Renova, SAMARCO, VALE, BHP, Advogados e Instituições de Justiça como intervenientes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)], que, buscando um desfecho consensual relativamente ao seu objeto, primaram pela celeridade e eficiência jurisdicional, não somente numa perspectiva de legalidade, como também no atingimento de evidente benefício socioambiental e socioeconômico e, portanto, ao **efetivo** atendimento ao interesse público.

É inquestionável a relevância das ações estruturais que visam a dar uma solução definitiva às questões afetas a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.

Nesse contexto, por intermédio de documento (ID [820295081](#)) a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** expressou estar **de acordo** com a proposta apresentada de forma autônoma da COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI, *in verbis*:




ATA DE REUNIAO


ALDEIA TRES PALMEIRAS , 13/10/2021

NO DIA 13 DE OUTUBRO AS 10:15 ,DEU-SE INICIO A REUNIAO COM A COMUNIDADE PARA TRATAR DA PROPOSTA FEITA PELA RENOVA SOBRE A INDENIZACAO .
O CACIQUE NELSON INFORMOU AS COMUNIDADES ASSOCIADOS DA ASSOCIACAO GUARANI BOAPY PINDO A PROPOSTA FEITA PELA RENOVA .O ASSOCIADO JULIO CARVALHO DA SILVA SE PRONUNCIOU INFORMANDO QUE A COMUNIDADE AVALIOU APROPOSTA ,EM ACORDO RESOLVERAM ACEITAR O VALOR .O SR.AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA QUESTIONOU A PROPOSTA SE ERA INDIVIDUAL OU POR FAMILIA ,E FOI INFORMADO QUE A PROPOSTA FEITA ,FOI ACEITO POR FAMILIA .A COMUNIDADE TAMBEM DESCIDIRAM EM ACORDO ,A EXCLUSAO DA COMISSAO DE CACIQUES PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO COM A FUNDAÇÃO RENOVA .OS ASSOCIADOS DA (AIG) INFORMAN QUE POSSUEM CAPACIDADES SUFICIENTE PARA TOMAR DECISOES SOBRE PROJETOS, INDENIZACAO SOCIOAMBIENTAIS E DEMAIS ASSUNTO QUE VISAM FORTALECER A CULTURA DO SEU POVO. A ASSOCIACAO ESTA ATIVA E COM SEDE PROPRIA E PREPARADA PARA RECEBER RECURSOS QUE VENHAM BENEFICIAR A COMUNIDADE .TOMARAM JUNTO COM A DIREÇÃO DA ASSOCIACAO QUE POR MOTIVO DE SEGURANCA ,O VALOR INDENIZATORIO SEJA FEITO NA CONTA PESSOA FISICA DE CADA FAMILIA.NAO ACEITAMOS QUE SEJA FEITA PELA ASSOCIACAO. ASSOCIACAO VISA O FORTALECIMENTO DA CULTURA INDIGINA RECONHECEM A ORIGEM E PROXIMIDADE HISTORIA A LINGUISTICA E CULTURA DE SEU POVO.O QUE OS DIFERENCIA DE OUTROS POVOS INDIGINAS .DEVIDO A ISSO A COMUNIDADES ENTENDE QUE SUAS DECISOES DEVEM SER RESPEITADOS. A COMISSAO DE CACIQUES NAO PODEM NOS OBRIGAR A ESPERAR DECISSAO DELES.POIS CADA ALDEIA TEM DIREITO DE TOMAR SUAS DECISOES..POIS AS NOSSAS IDEIAS E PROPOSITOS SAO DIFERENTES AO PROPOSTO PELA COMISSAO DE CACIQUES . A REUNIAO ENCERROU-SE AS 11:48 HS .


Nelson Carvalho dos Santos
CACIQUE E PRESIDENTE

 27 99774.6969
27 998477478

 associacaoguarani.boapypindo@gmail.com

 Aldeia Três Palmeiras
Rodovia ES 010 . Km 45
Santa Cruz
CEP 29199-548
Aracruz . ES



Ofício 10/2021

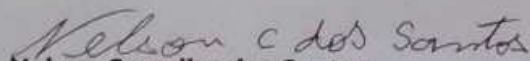
À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

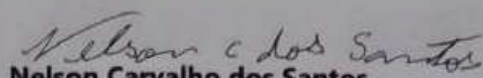
A associação indígena Guarani Boapy Pindó, juntamente com as lideranças e a comunidade da Aldeia Três Palmeiras, na representação do Cacique Nelson Carvalho dos Santos, comunicamos através deste documento que **não desejamos** que o pagamento/repasse indenizatório por família, referente aos danos pelo rompimento da barragem, seja responsabilidade da associação. Afirmamos que o pagamento deve ser como já acordado anteriormente, via CPF por responsável familiar.


Desejamos seguir o modelo acordado na Aldeia Comboios.

Pedimos apoio desde órgão e seus competentes para conduzir juntamente com a comunidade essa solicitação.

Aldeia Três Palmeiras, 22 de outubro de 2021


Nelson Carvalho dos Santos
CACIQUE


Nelson Carvalho dos Santos
PRESIDENTE

 27
99774.6969
27
99508.5798



associacaoguarani.boapyindo@gmail.com



Aldeia Três Palmeiras
Rodovia ES 010 . Km 45
Santa Cruz
CEP 29199-548
Aracruz . ES

Vê-se, portanto, que o processo de reparação pactuado ocorreu fundado no diálogo com a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, embasada na conclusão do ECI, elaborado por meio de processo de consulta prévia e informada, *nos exatos termos* do que estabelece a Convenção OIT 169 e legislação correlata.

Os Termos de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processos de Reparação Integral trazido a juízo estão em consonância com o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, razão pela qual merece acolhimento judicial.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o “**NOVEL INDÍGENA**”, constituído pelo “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**” (ID [803765578](#)) complementado pelo “**Termo Aditivo ao Termo de Acordo**” (ID [803765584](#)) e também o “**Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó**” (ID [820295079](#)), **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação às cláusulas supramencionadas do TTAC.

Deverão os atores envolvidos trazer a juízo, oportunamente, o Cronograma de execução do PBAI.

Concedo à Fundação Renova o prazo de 15 dias para se manifestar e validar os Termos de Acordo e Quitação constante dos autos, indicando ao juízo as providências cabíveis.

Intimem-se as partes e interessados.

Ciência ao CIF-FUNAI/IAJ/AGU e à Fundação Renova.

Traslade-se cópia da presente Decisão para o EIXO PRIORITÁRIO 7.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MARIO DE PAULA FRANCO
JUNIOR:054623196

Assinado de forma digital por
MARIO DE PAULA FRANCO
JUNIOR:054623196
Dados: 2021.12.15 11:06:25 -03'00'

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12^a VARA FEDERAL DA SJMG



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1064344-19.2021.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

Vistos, etc.

Segue SENTENÇA, conforme ID [861807060](#).